

ou nam; o qual se deve baptizar com condiçam, Se não es baptizado, eu te baptizo. Nam he porem tal a do que sabe que nasce o de Christãos, & se criou ante elles, que baptizão os meninos como nacem; por que deve crer que estaa baptizado.

94 ¶ O cura não deve tornar a baptizar(ainda com condiçao) ao que a parteita baptizou, ate se informar dela, se o baptizou, & como: & achando que sabia baptizar, & o baptizou bem, deve suprir tudo o mais, porem não ha de baptizar, nem ainda cõ cõdiçao. posto q' quanto ao foro da consciencia, nam seria irregular por o baptizar, declarando aqlla cõdiçā, Se es baptizado, &c. nem ainda se sua intenção tacita era aquella.

95 ¶ O mesmo he da iteração dos outros sacramentos q' imprimem carácter, que sam os da confirmaçam, & os da ordem; mas os Theologos tem o cõtrairo; cuja opinião parece mais jurídica atentando so o direyto scripro: porem atentando o costume que parece ter recebido a interpretação contraria, esta se deve ter.

¶ Da irregularidade do delicto, de violar o interdicto, ou cometer peccado notorio.

96 **H**E irregular o clérigo que quebranta interdicto geral: ou special, local, ou pessoal enterrando, administrando sacramento, ou celebrando officios diuinios, de tal maneira, que faça algua obra peculiar de algua ordem. Edizse (clérigo) porque o leigo ainda que peque muitas vezes: M. por violar o inter-

O interdicto, nūca incorre em irregularidade. E a ces-
sação pura que nam tem mistura de interdicto, nam
causa irregularidade.

¶ Irregular he o que está em algū crime notorio, tão 97
grande, que por elle merece ser dispuesto, & não basta
para isto que seja enorme, senão he notorio. Porque
nenhū crime occulto (por graue q seja) causa irregu-
laridade, senão o q o direito spcialmēte exprime que
tenha effeito como o de homicidio. Nē basta, q elle o
tenha confessado fora de juzyo, ou se possa prouar,
ou aje fama dessoi; porq he necessario que seja senten-
ciado, ou confeitado em juzyo, ou q de feito seja tam
sabido q se não possa negar; por o saber toda a cida-
de, vezinhāça, collegio, ou a mayor parte delles: sen-
do ao menos dez, & cō isso, q seja tā graue q mereça de
posição; porq de outra maneira nam faz este effeito.

¶ Os crimes q merecem deposição, sām, adulterio, & 93
todos os outros mayores que elle o amancebado cō
tinuo; mayormente notorio: o stupro de virgem, &
outros semelhantes.

¶ O bispo pode dispensar em esta irregularidade quā 99
donace de adulterio, & de outros delictos menores,
& em a de mayores o Papa sooo dispensa, senam quan-
do o direito espresamente o concede aos Bispos.

¶ O confessor elegido pellas bullas q trazem clausu- 100
la, que possā absoluver de quaesquer censuras, nam po-
de dispensar cō o irregular: porque a irregularidade
nī he censura, nem sua absoluiçāo he necessaria pera
ados peccados, nem ainda q trágāo clausula de dispe-
sar sobre quaesquer votos, & absoluver de quaesquer
penas, porque o stillo da Curia he, de nāo cōprehendere

der per a tirar irregularidade, sem que o declare; pois algumas vezes (& mui poucas) o declara, & ainda encontra a de homicidio voluntario, & bigamia.

Inci. Pois ninguẽ cae em irregularidade se nã em os casos expressos em direito, nã cairá é ella o sacerdote q̄ estaa suspenso de dizer missa pelo seu confr̄essor, se a disser nem o que celebra em ygreja polluta, posto q̄ pecc̄a.M.

Lo2. O concilio Tridentino, sess. 24. em o Decreto de reforma. cap. 6. concede o seguinte. Os Bispos tenham licença de dispensar em todas as irregularidades, & suspensões que procedem de delicto occulto; excepto em a que nascer de homicidio voluntario, & em as que andarem em o foro contencioso; & em o da consciencia poderam absolver de quaesquer casos occultos (& ainda dos reseruados à See apostolica) quaesquer penitentes seus subditos em sua diocese, per si mesmos, ou per seu vigairo, que per a isso specialmēte deputarem; & isto de graça, impondo lhes saudavel penitencia. E o mesmo poderão fazer em o foro da consciencia do crime de heresia: o que lhes lie somente a elles permittido, & nam a seus vigairos.

Cap.36. Dos casos em que a ygreja se reputa polluta, ou não limpa.

Scasos em q̄ a ygreja se reputa estar polluta, & cuja, & tanto que não he lícito celebrar em ella ate que se reconcilie. O primeiro he quando dêtro em ella, se derrama sangue humano injuriosamente: ou se



dá causa natural de aquelle dei ramamento , ou de morte & nā basta q̄ seja encima do telhado,nē dc bay xo em algūa coua; & ainda q̄ a ygreja nā seja cō agrada:posto q̄ na reconciliaçō ahy deferença, por que a da consagrada, se ha de fazer per o Bispo, com agoa, benta por elle, ou per outro Bispo:& a da nam coniz grada, per hum sacerdote, com agoa benta per elle. E nam bastão algūas gotas de sangue, nem basta ferida que nam seja mortal,sem deitar sangue,ainda que faça nodoa em a carne,ou quebre ossos,& nenhum ou tro sangue causa isto se nam o humano. E se nā he injuriosa mēte,nā causa effecto;como se naturalmē te sae dos narizes,ou da boca:ou a caso por queda,ou ferida,de pedra,pao,ou telha,per iogo,ou folgando, nem a feita per justa defensam,ou per doudo,ou menino que carece de discricō. Is basta pera isto que se dé a ferida dentro da ygreja,ainda que o sangue nam caya dentro,saindo o ferido,antes que caya em ellat & ainda que se recollia o sangue em algum vaso,sem cair nada em a ygreja .Mas se a ferida se deu fora,& o sangue cae dentro nam he violada. Nem o he ainda q̄ se dé sentença dentro,que condene à morte,se se executa fora. E he violada se matão dentro,ainda que nam deitem sangue:& tambem se matão per via de martirio polla fce. Nem he violada quando de dētro della matão,ou fecem cō tiro,ao q̄ estaa fora. Mas se o que està fora,mata,ou fere ao q̄ estaa dentro,fica violada.

O, a caso he,quando se detta semente humana voluntariamente;& sooo a hi mana causa isto, & basta q̄ seja de qualquer homem ou molher:clerigo, ou leygo;fiel,ou infiel;& que seja segundo o curso natural,

596 Cap. 37. Dos casos reseruados.

fora delle, ou contra elle: & ainda que seja per copula conjugal, mas nam a que se faz doi mindo.

3 ¶ O. 3. he, quando enterram em ella algum excomungado. E o. 4. quando se enterra em ella algū infiel, & em este caso nā somenre se ha de reconciliar a ygrelha, mas ainda se ham de rapar as paredes della.

4 ¶ O. 5. quando algum Bispo excomungado publico a consagra. E o. 6. caso he, quando todas as paredes, ou quasi todas se derribam juntas. E todas as v̄zes q̄ h̄ua ygrelha estaa polluta, tambem o estaa o cimiterio, ou adro, que estaa junto a ella, mas nam o que estaa apartado. E quando o cimiterio estaa polliuto, nam o estaa a ygrelha, ainda que estee junto a elle.

¶ Cap 37. Dos casos reseruados.

1 Caso reseruado, lie peccado, cuja absoluiçā estā reseruada per direito humano, ao sacerdote, q̄ segūdo direito diuino, pode absoluere de tudo. & h̄ua coufa he caso reseruado, & outra censura reseruada, que he pena de peccado.

2 ¶ Nenhum caso ahi reseruado ao Papa, se nam tem censura anexa de que o Bispo nam possa absoluere, pelo qual, caso reseruado ao Papa, & censura reseruada a elle, sam h̄ua mesma coufa, & por conseguinte, a bulia que dāa poder de absoluere dos caíos papaes, dā tambem das censuras a elle reseruadas.

3 ¶ De todos os casos que tem anexa censura reseruada ao Papa, pode absoluere o simple cura despois de tirada a censura, por quem a pode absoluere; por que ja nam tem algūa reseruaçā, senam concorre com a reseruaçā da censura do Papa, outra que faz o Bispo

em que reserua o peccado porque se pos a quella censura. porem ainda que isto procede per direyto, o costume interpreta indistintamente, que se tira a do Bispo, tirandose a do Papa.

¶ Ainda que o Bispo conceda seus casos, nam pateret conceder a absoluiçam das censuras a elle reseruadas: porque ali peccados reseruados no Bispo que nam tem censuras anexas, & tambem tem censuras reseruadas. Nem ainda por conceder a absoluiçam de seus casos & censuras, parece que concede a absoluiçam, ou dispensa çam de votos, ou irregularidades, de que pode absoluver: porque nem sam casos, nem censuras a elle reseruadas.

¶ Posto que o Bispo diga, Concedou os todo meu poder, & toda minha autoridade pera confessar, & absoluver, nã parece cõceder os casos a elle reseruados de direito comum, ou seu particular, ou per costume geral, ou special. Porem o contrario he quando concede todos seus casos: porque segundo costume comum de fallar, por seus casos entendense os peccados a elle reseruados. E o mesmo he quando concede todo seu poder, saluo tal, ou tal caso reseruado. E tambem quanto ao foro da consciencia, quando consta, que a intençam do Bispo foy outorgar os reseruados ao que cõcede todo seu poder.

¶ Das excomunhôes, que per direito sam reseruadas ao Bispo, acima fica dito. E quanto aos casos ali grada contendâ antre os doctores, quaes sam: mas a mais comum opiniam he que sam os seguintes. O primeyro, o peccado do clérigo que tem anexa irregularidade. O segundo, o incendio feito de proposito: & o que

598 Cap. 37. Dos casos do Bispo.

pera isto dão conselho, & ajuda. O terceiro, o peccado pollo qual se põe penitencia solenne. O quarto, a blasfemia publica, & notoria. O quinto, dispensação de votos, & juramentos: mas isto nam he caso pois nam he peccado, como o sedisse acima. O. 6. he a absoluição de excom. mayor, & tambem isto nam he caso reservado pois nam he peccado senão pena delle. Nem se ha de entender senão das reservadas ao Papa, que em algüs casos se concedem ao inferior: pollo qual se entende o Bispo. Porque dos outros nam reservados podẽ per direito os curas absoluver, quanto ao foro da consciencia. Porem parece, que nenhu destes seis casos, he reservado: & ao menos nam se usam.

7 ¶ Outros casos sam reservados aos Bispos por costume geral, ou quasi geral. O. 1. he homicidio voluntario, ou corrimento de membros, posto per obra. O. 2. o peccado de falsidade de corromper scripturas de dar gestemunho falso, ou deixar de o dar verdadeiro, sendo perguntado pello suyz: ou o peccado que comete os aduogados, procuradores, & notarios, mostrando as scripturas aas partes contrarias. O. 3. ter o alheio que nam se sabe cujo he. porem se antes que se confesse, o mesmo que o tem o restituyl em obras pias, cum pre em o foro da consciencia: & ainda em o exterior, se prouar que assi o restituyoi: & então o pode o confessor absoluver.

8 ¶ Dos casos q̄ per costume, ou per constituição special dos bispos, se reservā, nã se pode dar certa regra, segli dor todos. Mas veja o diligente confessor em as constiuições de cada Bispedo. E parece q̄ por costume he caso reservado ao Bispo, todo sacrilegio.

¶ Cap. 38.

¶ Cap.38. De algūs avisos & regras pe-
ra cōfessores & penitentes, & pera
conhecer peccados. & o proucyto
das boas obras feitas eni elles, & o
danno da consciencia erronca &
scrupulosa, & outras couſas.

Perigosa couſa he determinar, se h̄ila couſa he, t
ou n̄o, peccado mortal, senā ahi expressa & au-
tētica authoridade pera iſſo. Porq̄ o crer q̄ he-
M. obriga ao transgressor a mortal, & ceer q̄ n̄o he.
M. o que o he:nam escusa diſſo de todo, senam quan-
do a ignorancia he prouavel. Assi como eſcusa a au-
toridade de algum solenne doctoſ.

¶ Aas vezes o que de ſi nam he. P. (mas he bom) feito 2
por mao ſim, he mao, Assi como dar esmolla por vaã
gloria. E ao contrario, o q̄ de ſi he mao, feito por bō
ſim he bō, como açoutar, ou matar, pera fazer iſtiça.
¶ Em toda materia o que de ſeu he, P. M. deixa de o
ſer, & he ſomente venial, quando he pouca couſa, ou ſe
comete por inadvertencia.

¶ Nenhūa obra noſſa he. P. M. nem ainda venial, ſe a 4
vontade com a razão nam conſente deliberadamente,
ainda que a sensualidade o queira, & ſe deleite nisſo.
Tanto q̄ os pensamentos (por maos & viciosos q̄ ſejā)
quando vêm, ſenā forem procurados, nem recebidos
com delectaçā, & guardados em o coraçā, nem na ci-
Pp 4 deg

dos de occasiam dada pera elles; & em vindo, logo se deitam fora, ou se procura de os deitar, nam se deuem confessar: mas quem os confessa parece peccar por va i gloria, se sabe de certo que nam consentio. Po-rem quando os tais pensamentos vem, atenteſe se con-
correm todas as cinco condições acima ditas. & se as tē dé graças ao ienhор pollá vitória. E se faltar al-
gūa, cōfesseſo como venial, ou M. segúdo sua q̄lidade.

¶ Nenhū P.M. se perdoa por eſmollas, nem por diſci-
plinas. nē por outras algūas boas obras ſem contriçā,
ao menos virtual, como ſica dito em o cap. primeiro.

¶ O que confessa ſeus peccados, & calla algū por ſua
vontade, ou partioa confiſſam deliberadamente, ou
nam tem perfecta contriçā. poſto que a tal confiſſam
ſeja nulla, & neceſſariamente a deue reiterar; & que
nam tatiſfaz, nem cūpre com o precepto diuino, nem
com o humano que determina ao diuino, pera eſfecto
de ſe desobrigar de o cōprir, & reiterar a confiſſam q̄
ſoy nulla. porem cūpre pera eſfecto de nam incor-
ter em as penas do Concilio, & das constituiçōes ſino-
daes. Porque ainda q̄ aquella falta he extērior, & de
ſua natureza prouuel. porem por ſe fazer em aquel
le juyzo tão ſectero, que ninguẽ pode dar ſee do que
em elle passa (ora ſeja o confessor, ou outrém que aca-
ſo, ou per malícia o ouuille) parece em eſfecto, tanto,
como ſe foſſe acto interior ſecretíſſimo. por q̄ a igre-
ja nā poem pena, por o que ſoo inteiormēte he mao,
nem ainda pello que extēiormente o he, por ſoo a re-
laçām que o acto interior mao tem. Nem tampouco
a intençām do Concilio, nem dos Bispos, parece que
ſer dar pena com suas penas aos que fizerem tais fal-
tas,

tas, & culpas interiores, que nā se pōdem provar; nem scandalizam alguem, em o foro exterior. De maneira que quem confessat todos seus peccados, & diz, que nam se pode por entam apartar de algum delles, & cō conselho de seu confessor, se vay sem absoluiçam ate e star em stado, que possa ser absoltos, cūpre com o pre cepto da ygreja de se confessar, & nam incorre em ex comunhão.

¶ As obras feytas em P.M. nada apropueitā pera por elles merccer graça, ou augmento della, pera esta vida. nem gloria pera a outra. Porem apropueitão pera outros muitos effectos. E por isso, quem estaa em tal stado, deve fazer muitas obras boas, porque comprindo as couisas obrigatorias, escusa nouo. P.M. Tambē apropueitam pera mais asinha Deos o alumiar, & ver seu mao stado: auortecello, & conuertirse. & pera se habituar, & costumar a bem obrar, & acquirir virtudes moraes, que sam grāde ajuda pera impedir o aug mento do peccado, antes que se alcance a graça. ou pera a augmentar despois de alcançada.

¶ Tambem apropueitam, pera que o tal peccado nam leue o peccador a outro, & pera alcaçar a alegria do coraçam que dão as boas obras, liutar da tristeza que dão as maas. & fazer doer do tempo mal gasto. Co mo se vee em os virtuosos & deuotos, que andam co mūmente alegres, & contentes. & os maos desconcen tes & tristes, pello stimulo da consciencia, que os pica como spinha.

¶ Apropueitā a si mesmo, pera que o Anjo Custodio da guarda, nam o desempare de todo. como tinha razão de fazer, se peccando continuamente, nūca tomat

seus sanctos auxíjos, aspirações, & cõselhos. Aprontam eibem pera alcançar os bēs temporaes, & pera qnam castigue Deos tão asinha os males.

Io. Pera hñz alma sair mais asinha do purgatorio, he melhor gastar ē suavida ē missas, ou outras obras pias o q cuitará fazer hñia capella perpetua, q fundala por q peraisso mais virtude temos suffragios, & obras feitas em vida, q mandadas fazer despois da morte. Porem a iyor gloria de Deos parece q redundar em a fundar. & assi parece que sera a mais merecimento de graça & gloria ao fundador.

II. Sciencia, fee, opiniā, duvida, scrupulo, & consciencia concordam em algūas cousas, & differem em outras. Sciencia he coñecimento com que se julga o que se vê, & por ver enten demos tibem, o tocar, ouuir, gostrar, & cheirar, q sām os quattro sentidos exteriores. E ainda o ver da alma, oa seja por silogismo, ou razā sciētifica, q faz saber. ou seja por noticia intuitiva mental, q nasce da sensiūa, ou sem ella. Como he a q os bē suenturados tē de nosso Senhor, & os dñados de sua mā penitencia. & como he a alma metida em o carcer de seu proprio corpo, & de muitos actos seus.

III. Fee, he coñecimento cō q firmemente julgamos ser assi o que nā vemos. Opiniā, he coñecimento cō q julgamos de algūa cousa que nā vemos serassi. porē nā firmemente, cō temor q o contrario seja verdade. Duvida he coñecimento de duas couzas contrarias, sem julgar qual dellas seja verdadeira. Scrupulo, he coñecimento de algūa cousa, que representa algūa apariencia, contra o que se sabe, cree, ou duvida, ou de q'z se tem opiniā. sem fazer julgar o contrario.

q D. Ag

¶ Disto se segue, que estas cinco cousas concordā em 13
que todas sam conhecimentos, & actos da potēcia do
entendimento, & nā da vontade, & differem muyto.
porque a sciencia he firme, & claro conhecimento. A
seue he firme, mas nam claro, senam escuro. A opiniao
nam he claro, nem firme, mas julga. A duvida nā he
claro, nem firme, nē julga. O scrupulo nā he mais de
hū argumento contra algūa das ditas quattro cousas.

¶ Consciencia nam he potencia, nem ainda propria 14
mente habitu da alma. mas he acto de julgar della. E
tomasē em tres maneiras. s. por acto, que testifica, o q
fizemos, ou nam fizemos. pello que julga, que algūa
cousa he, bem, ou mal feita. segudo o qual se diz accu
sar, ou escusar. E pello que julga que algūa cousa se de
ve fazer, ou nāo fazer. Diuidese a cōsciencia em erro
nea, & verdadeira. A erronea he fee, ou consciencia,
que se deve fazer, o que nā se deve fazer. ou que nam
se deve fazer, o que se deve fazer. A verdadeira, he q
julga fazerse o que se deve fazer. & pello contrario,
nam fazerse, o que nam se deve fazer.

¶ Parte se tambem a cōsciencia em certa, duvidosa, & 15
scrupulosa. A certa, he, que julga algūa cousa por
verdade. A duvidosa he, a que nam julga por verda
de, mais hū que outro. A scrupulosa he, a que julga al
gūia cousa por verdade. contra a qual se lhe oferece
algūia apparencia, ou argumento.

¶ A consciencia certa, ou seja sciencia, ou fee, ou opi
nião, ora seja erronea, ou verdadeira, obriga ao que
a tem a fazer o que lhe dicta, sob pena de peccado. M
se assi lho dicta, ou amoesta: a sooo venial, se assi lho
dicta: ou a depoella se a deve depoer. Diz se a depoel
la,

Ia, se se deue depoer) porque a que he conforme a ley
obriga como a mesma ley. Nem se deue depoer ma-
is que a mesma ley, nem induz nouas circunstancias
necessarias de confessar. a que he contra a ley obliga
atec que se deponha, & deue se depoer: & a que nam
he contraria a ella, nem conforme, pode se comprir, &
depoer, & obliga ate que se deponha.

17 ¶ A cōsciencia duuidosa special, sobre algūa couſa, q̄
duuida se he. P. M. ou venial, obliga a buscar pessoas
doctas q̄ o desenganēt & nā as auēdo busque cōfessori
& nā o auēdo suspenda o entendimento tē saber a duui-
da q̄ tē de algūa pessoa docta. Porq̄ de outra maneira
poēse a perigo de peccar mortalmente. Como o que
se cōfessa & duuida se hūa couſa he, P. M. ou nam, &
nam a confessar cō aquella duuida, pecca. M. E prece-
de isto, ainda quando a consciencia, nā he de todo du-
uidosa, por lhe parecer mais verdadeyra hūa parte q̄
a outra: se em nenhūa assegura.

18 ¶ Nam se segue disto ser sempre necessario escolher a
parte mais segura: po t̄ que comūmente basta escolher
a segura, & somente em as couſas duuidosas, & necel-
larias à saluaçam da alma (como sam as da ſee & bōs
costumes) se ha de escolher o mais seguro.

19 ¶ Falta he(natural, ou acquirida) ter a consciencia fo-
bejamente scrupulosa: & deue se procurar muyto ac-
menda della. porque he vicio que inclina a alma a ser
inconstante, em o que com razões prouueis assentir
ser bom: o qual he mao. Causa tambem a pufillanimi-
dade, com que se deixam de acabar as boas obras co-
meçadas. Multiplica os peccados, fazendo peccado
o que onim he. Escurece o entendimento com excu-
ſados

sados pensamentos, & temores. Tira a paz da alma cō
diversos argumentos & pareceres. Ditta fera o Spi-
ritu sancto, que lhe sereno, benigno, & pacifico. E
esta pufilinimidade que della nasce, pare toruaçam;
atoruaçam, desesperaçam; & a desesperaçam mata.
As causas da falia consciencia, sam a compreysam in-
clinada a demasiadamente temer; como he a dos ma-
lencoricos, velhos, & molheres; & a infirmitade que
chamão mania; & outras que debilitam a potencia da
imaginaçao. E he o demonio, que aos que não pode
periuadir a males, cem os scrupulos & fantasias escu-
fadas, tiralhe a cõiolaçao de suas obras virtuosas por
q nã se animem a perieuar, & melhorar se em ellias.
He tambem o indiscreto exercicio de Iesüs & vigilias de
mashiadas he assi mesmo a companhia & conuertaçao
dos scrupulosos, que apegão este vicio a outros.

¶ Os remedios desta infirmitade sam estes. O.1. he 20
Deos que morando dentro da alma, por sua diuina
graça: & de fora por sua graciosa assistencia a sara. a
qual se ha de pedir a sua diuina misericordia per ora-
ções, Iesüs, & esmollas, com grande confiança de sua
imensa larguezza. O.2. remedio he humano, & cor-
poral, que os medicos ordenam cõtra a mania, ou ma-
léconia, & maos humores. O.3. remedio he humano,
& nam corporal, como he guardarse de cuydar: ou
deixar prestes o pensamento que lhe vem da materia
de que lhe nascem os scrupulos. & tambem atalhar a
causa que os substenta, & augmenta. Tambem se de-
ue aconselhar com confessores ou outros varões bcs
& sabios, & assentir em o que lhe elles aconselharem
ainda que lhe pareça o contraryo: submetendo cem
humildade

humildade seu proprio juizo ao delles. Assi mesmo conuen fazet muitas vezes o contrayro daquel lo a que os scrupulos o mouem, per conselho de doc zos: & ainda pello seu, se o he, & tem razam preuavel pera illo. Porque acostumando se a resistirlhes se faça forte, cōstante, & assisicgado em os exercicios spirituaes. O. 4. remedio he, costumarie a temperato rigor das leys diuinias & humanas, polla virtude da equidade, que elle mesmo pode viajar sem outra authoridade do Superior, quanto ao foro da cōsciencia. ainda q nā quanto ao exterior. Pello qual se escusa de peccado quem cōpresa a ley, segūdo a mente do actor dela, ainda q vā cōtra suas palauras. E quem a guarda segūdo o mais brādo entendimento, ainda q a quebre segūdo o mais ríguroso. & quem deixa de a cōpir, em os casos q he impossivel, ou quasi impossivel, por ser muy difficult, ou porque nam le riam & escarneçāo delle: ou por nam ser tido por louco, de homēs prudentes. Porque a dita equidade faz, que nenhuā lei pareça obrigar nos a fazer semelhantes cousas.

O que em as couisas duuidosas segue a vida com dos bōs, tomndo a por exemplo & authoridade, ainda que as palauras da ley, soem outra causa: & o que segue o costume prescripto, contra a ley, & o que não he prescripto (se per via de equidade interpreta assi a ley) se escusa tambem de peccado. Pello que se escusa tambem de q: alq aer excomunhão mayor posta por ley, o que nam pecca mortalmente. E ainda se escusa de. P. M. qualquer que faz contra as palauras da ley, por algūa causa; se a boa fee sem mao engano, & sem menosprez o, cree, q por ella cessa (em aquelle caso) a mente

amente do actor della. O s. remedio bōo p̄era tirar scrupulos he, costumarte a escolher das opiniões dos Doctores a que te deve escolher, & assentir em ella & de nese escolher a recebida pollo costume. E se nenhūa está recebida, ou não mais h̄ua q̄ outra, aquella se ha de escolher, que se funda em algum texto, a que nam se pode bem responder pella outra parte, ainda que seja comūa, & o texto seja de Canones, & a questão principalmente de leys. E se não ah̄y texto ha se descolher a que se funda em algum argumento, a q̄ nam se pode bem responder. E nam auendo nada disso, a comūa, se consta qual he: & se nam consta, devese escolher a que tem mais fortes razões & fundamentos: ainda que se possam soltar. E se os fundamentos de h̄ua nam sam mais fortes que os da outra, ha se de escolher a mais benigna, ou fauoravel, assi como a q̄ fauorece o suramento, matrimonio, dote, testamento, liberdade, ou outras causas pias: & religiosas: ou ao orfão, viuua, peregrino, ou pessoas miseraueis. E sendo o al igual, devese escolher a que fauorece ao reo. E se em nenhūa destas causas excede h̄ua opiniā à outra, devese escolher a dos Doctores de mais authridade, & de maior saber em a matéria de que se trata. s. a dos Theologos ē Theologia, dos Canonistas ē Canones, & a dos Legistas em as leys. E pode se ter per verdaideira h̄ua opinião em hum caso p̄era h̄u effeito por algum respeito, & o contrario em outro caso pera outro effeito por outro respeito. & p̄era o foro da cōsciencia, & p̄era nam peccar basta escolher por verdaideira a opinião, de quem com razão se tem por homem de bastante ieiencia, & consciencia.

¶ Cap.39. De algūs Decretos do sa-
grado Concilio Tridentino, aleun
de outros que ja vāo metidos em
seus lugares.

¶ Dosq̄ vſam mal das palauras da sa-
grada scriptura, sess. 4. Decr. de edi-
tione, & vſu Sacrorum librorum.



Eſejando o sancto Concilio Tridentino reprimir a ouſadia de aquelles que conuertem & torcem as palauras, & ſentenças da sagrada ſcriptura, a couſas profanas & ſeculares, como a gra-
ças, fabulas, palauras vaãs, liſongerias, murmurações ſuperstições, & dānadas & diabolicas feyticias, ade minhações, ſortes, & libellos diffamatorios. Manda (pe-
ra euitar esta irreuerencia, & desprezo) que nenhā pefsoa daqui em diante ſe atreua a vſar de palauras da sagrada ſcriptura, per maneira algūa pera eftas couſas, & outras ſemelhantes. E que todos os que teme-
rariamente corrompem, preuertem & profanão as pa-
lauras de Deos, ſejam caſtigados pelloſ prefados com as penas de direito, & as mais que lhe parecer.

¶ Da prima tóſura, & ordés menores
aqué ſe deue dar, ſess. 23. cap. 4.

PRIMA tonsura nam se daraa, se nam aos que ja z
forē chrismados, & ensinados em os principios
da fee; & que saibão ler, & screuer: & de que ou-
ver prouavel indicio, que se nam ordenam com enga-
no, pera fugir do juyzo secular: mas que escolhem
esta vida pera que fielmente siruam a Deos.

¶ Capitul.5.

OS que ouuerē de ser ordenados de ordēs me-
tores trarão testemunho do seu rector, ou
cura, & do mestre da scolla, òde forē criados.

¶ Nenhūa pessoa, ainda que seja de prima tonsura, ou
de ordēs menores, goze do priuilegio do foro ecclē-
siastico, senam se tiver beneficio: ou se (trazendo ha-
bitu, & tonsura clerical) servir algūa ygreja de man-
dado do Bispo: ou estiuer em o seminario dos cleri-
gos: ou em algū studio, ou vniuersidade de licençā do
Bispo, quasi em caminho pera tomar ordēs mayores.
E em os clérigos de ordēs menores que forem casados,
se guardará a constituição de Bonifacio nono, q
começa, Clerici, qui cum vnicis, &c. que sejā casados
hūa soo vez, & com molher virgem: com tal que estes
clérigos siruão algūa ygreja, deputados pello Bispo,
& tragão habitu & tonsura, & nam se poderão aju-
dar de preuilegio & costume em contrairo.

¶ Dos amancebados, sess. 24. Decretū de reformatioñe matrimo. cap. 8.

CRANDE peccado he os homēs solteiros serem
amancebados, mas grauissimo he (& cometido
em particular desprezo do sacramēto do
matrimo)

610 Cap.39. Decr. do cōcil. Tridé.

matrimonio) ver casados em este stado de condennação; & oussarem ás vezes ter as mancebas em suas casas cō suas mulheres. Pello qual, pera que o Sancto Concilio proueja a este mal, com opportunos remedios, Ordena, que estes amancebados (assi solteyros como casados, de qual quer stado, dignidade & condiçō que forem) ic despois de serem amoestados do ordinario tres vezes (ainda que seja por razão de seu officio) nam deixarem as mancebas, & nam se apartarem de sua conuersaçām, sejão excomūgados, da qual excomunhāo, nam serão absoltos, ate que per obra obediējo a amoestaçāo que lhes for feita. E se dorem amancebados per hum anno, desprezando as censuras, procedase contra elles severamente pella qualidade do crime. As mulheres, ou casadas, ou solteyras que viuem publicamente com adulteros, ou amancebados (se amoestadas tres vezes nam obedecerem) se hão castigadas gravemente, ao modo da culpa, pelllos ordinarios, de seu officio, ainda que nam asa quemar requeyra, & se hão lançadas fora da cidade, & da Diocesi. E se parecer aos ordinarios, inuocando per aliso se for necessario o braço secular. E as mais penas postas aos adulteros, & amancebados, tenham seu vigor.

Decreto do Purgatorio, sess. 25.

6 **C**omo quer que a ygreja catholica regida pelo Spiritu sancto per autlioridade da sagrada scriptura, & per doctrina & antigua tradiçō

dos sanctos Doctores, em os sagrados Concilios, &
 agora por derradeiro em este ecumenico Tridentino
 tenha ensinado que ha Purgatorio, & que as almas
 que em elle estam, sam ajudadas com suffragios dos
 fieis Christãos, principalmente com o sancto Sacri-
 ficio do Altar. Por tanto manda o sancto Conci-
 lio Tridentino a todos os Bispos, que com muyta
 diligencia, trabalhem que se creia, & tenha, ensine, &
 pregue em toda a parte, a boa & iustíta doctrina, que
 os sanctos Padres & sagrados Concilios, tratando
 do Purgatorio, tem ensinado. E que diante da gente
 simple, em as pregações que se ao povo fizrem senão
 tratem questões algúas difficullosas, & sutis, & ou-
 tras que seruem pouco p'ra sua edificação, das quaes
 muitas v'zes nenh'ham fructu de piedade se tira, &
 nam consintam dizeremse & tratemse em as prega-
 ções cousas incertas & duvidosas, & que tenhão apa-
 rentcia de falsas. E defendão aquellas cousas, que pare-
 cerem ser de muyta curiosidade & superstição, ou de
 indecente pregeito por serem scandalosas aos fieis
 Christãos. E os Bispos tenhão cuido, que os suff-
 ragios que os fieis Christãos viu'os costumão fazer
 p'los defuntos. s. missas, orações, e molas, & outras
 obras pias, se façāo com deuação, & piamente, confor-
 me aa ordenação da sancta madre ygreja, & as q'ue
 aos defuntos sam devidas, ou por fundação dos res-
 tadores, ou per outra qualquer razão, assi os sacerdo-
 tes, & ministros da ygreja, como os outros mais, q'ue
 aiss'o forem obrigados, lhe satisfação & paguem, não
 remissamente, & por comprimento; mas com muyta
 diligencia, & cuido.

¶ Daveneraçā, inuocaçā, & reliquias
dos san̄tos, & das sagradas ima-
gēs, less. 25.

Manda o sagrado Concilio a todos os Bis-
pos, & a todas as mais pessoas, q̄ tē c brig-
a & cuidado de ensinar, q̄ cōforme ao costi-
me da ygreja católica, des o tēpo da primitiva igre-
ja, & religião Christã ategora recebido, & pelos
sanctos padres aprovado, & conforme aos Decretos
dos sagrados Concilios ensinem com myta diligen-
cia aos fieis Christãos, o que deuem saber. Primeira
mente acerca da intercessão, & inuocaçā dos sanctos
& honra das reliquias, & bō vſu das ymagēs, ensi-
nando os como os sanctos bēauenturados, que junta-
mente com Christo reynam, offrecem a Deos suas
orazões pelos homēs, & que he causa muyio boa &
proueitosa inuocar deuotamente os sanctos & pedir
lhes ajuda & fauor, pera se alcançarē merces de Deos
per intercessão de Iesu Christo seu filio nosso Se-
nhor, o qual soó he nosso Redemptor & Salvador.
Ensinando outro si, que nam sintem bem os que ne-
gão poderse inuocar o socorro dos sanctos, que em o-
ceo estão gozando da bēauenturaça pera sempre,
nem aquelles que afiirmão que os sanctos nam inter-
cedem, nem rogão pelos homēs, & que lie idolatria
inuocar os sanctos, pera que roguem por nos, & que
he causa sem fundamento, ou repugnante aa palaora
de Deos, & contraria à honrra de Iesu Christo (que
he hum soó medianeiro, & intercessor ante Deos &

os homens) fazer oração mentalmente, ou com palavras aos que estão reynando em os céos.

¶ E assi lhe ensinarão como os sanctos corpos dos sanctos Martires, & dos mais que viuem com Christo quae forão viuos membros de Christo, & cum ple do Spiritu sancto, & que ainda hão de ser por el resuscitados, & glorificados, para a vida eterna) devem ser venerados de todos os fieis Christãos, pois por sua intercessão nosso Senhor faz aos homens muitas merces. Demaneira, q̄ os que afirmā, nā ser devida a veneraçā & honra ás reliquias dos sanctos, & q̄iem proueito sam horradas & visitadas dos fieis Christãos as ditas reliquias, & outras sagradas memorias dos sanctos, devem ser necessariamente condenados: como haja muito tempo os condonou, & agora tâbem os condenna a sancta madre ygreja,

¶ Ensinando os tâbem como as imagēs de Christo nosso Saluador, & da sagrada virgē Maria madre de Deos & dos outros sanctos, se devem ter principalmente em os templos & ygrejas: & como se lhessia de ter toda veneraçā & acatamento devido. Nam porque se aia de crer que estā nas ditas imagēs algūa divindade ou virtude, por cujo respecto aíjo de ser veneradas, ou q̄ se lhessia de pedir algūa coufa, ou se deua por talmente a confiança em ellas (como faziam antiquamente os gentios, que toda sua sperança p̄mhlā em os seus idolos) mas que por isso se hão de venerar & honrar as ditas imagēs: porque a honra que se lhessia faz herida, & se atribue ao que ellas representam. de uodo que pelas imagēs que beijamos, & ante as quais descobrimos a cabeça, & nos poemos de gioelho, a-

614 Cap. 39. Decreto cōcil. Tridé.

doremos a Christo, & veneremos aos santos, a q̄tē
as ditas imagēs representam: como contra os impug-
nadores das imagēs ja estaa determinado, em os De-
cretos de algūs Concilios, principalmente do segun-
do Concilio Niceno.

10 E os Bispos ensinem com muyra diligencia, como
pella suntuaria dos misterios de nessa Redempçām,
expresas em algūs pinituras, fica o pōuo ensinado, &
confirmado em recordaçām, & continua lebrança
dos artigos da fe: & como do usu das ymagēs sagra-
das se recebe grāde fructu, nam somente pella lembrā-
ça & auiso q̄ por ellās o pōuo recebe, de todos os be-
nefícios & merces que Christo nosso Salvador lhe te-
feicas, mas tābem, porq̄ se poe ante os olhos dos fiéis
Christãos, os milagres & saudadeis exēplos dos san-
ctos, pera que dem por isto graças a Deos, & ordene
a suvida & costumes, imitando os sanctos, & se moua
a adorar & amar a Deos & a ser virtuosos. Se algūa
pessoa sentir, ou ensinar o contrayrdo que em estes
Decretos estā determinado, seja anathema, maldito
& excomungado. E se por ventura aecgora ouve al-
gūs abusos contra estas sanctas, & saudadeis doctrí-
nas, desfa o sagrado Concilio, que totalmente os si-
aja daqui em diante. De modo que nam quānica ap-
parencias algūas de falsa doctrina, que pode dar aos
ignorantes occasiō de algū grande erro perigoso.

11 E se acontecer algūas vēzes exprimirese & figura-
rense algūas histōrias da sagrada scriptura, quando pe-
ra a gente ignorante parecer moy necessario fazerse,
ser o pōuo ensinado q̄ se lhes nā affigera a diuinda
de, como cousa que possa ser vista cō os ollios de co-

po, ou que se possa exprimir, nem figurar com cores ou figuras. Não aja superstição algúia em a invocação dos sanctos, em a veneração das reliquias, nem em o la grado vſu das imagēs; seja tirado todo o ganho deshonesto; finalmente cessie toda a indecencia, & deshonrada, em maneira q nā sejam as imagēs pintadas nem ornadas com excessiva fidelidade, ou galanteria & que os homens nam vsem mal da guarda, & celebração dos sanctos, & visitação das reliquias com conuictos, & comer desordenado: como que por ventura aja de ser as festas dos sanctos solenizadas com sobrejo comer, & gasto demafiado. Finalmente pónham os Bispos em o sobredito tanta diligencia & cuidado, que nam aja causa algúia que possa parecer desordenada, profana, deshonesta, ou indecente por quanto nam ha causa mais conveniente, nem que melhor pareça em a casa de Deos, que a sanctidade.

E pera que tudo o acima dito se possa melhor comprir & guardar, ordena o sancto Concilio, que ninguem per si, ou per outrem possa poer em algú lugar ou igreja (posto q seja isenta) imagē algúia desaceitada, faluo se for aprouada pelo Bispo. E que senão admitam, nem recebam novos milagres, nem novas reliquias sem aprouação do prelado. O qual sendo dos ditos milagres, ou reliquias informado, com parecer & conselho de letrados Theologos, & outras pessoas de boa consciencia, faraa nisso o que lhe parecer mais conforme a verdade, & ao serviço de Deos. E auendose de tirar algum abuso em que aja duvida ou dificuldade, ou succedendo em as causas sobriedades, questiā, ou duvida algúia graue, o Bispo antes que

tal questão determine, comaraa em o Concilio provincial o parecer de seu Metropolitano, & dos bispos da província; com tal moderação, porém, que sem o Sancto Padre ser consultado, se nam determine causa noua, & alegora desacostumada em a yḡeja.

Cap. 40. Decreto dos religiosos, & religiosas, sess. 25.

Capitulo. I.

13



Sagrado Concilio proseguinto a matéria da reformaçā, ordenou mais as causas seguintes. Por quanto o sancto Cōcilio sabe quanto resplâdor & proveito em a igreja de Deos nasce, dos mosteyros bē reformados, & bē regidos, ouue por causa necessaria (pera que a antiga & regular disciplina onde estiver cayda, mais facilmente serenoue, & onde estiver conservada, com mayor firmeza perseuere) mandar (como de feyto por este primeiro decreto māda) que todos os relegiosos, assi homēs como mulheres, ordene sua vida & costumes, conforme a a regra que professaram, & que guardem inteiramente os preceptos, & votos, em que mais consiste a perfeyçām de sua profissam, como sām os votos de obediencia, pobreza, & castidade; & algūs outros votos & preceptos particulares, que algūas das ordēs por ventura mais tē, acerca do substancial da regra, & do comer, & vestir dos religiosos, & do viuer em cōmunidade. E os prelados & Superiores das ditas ordēs, assi em os capitulos

los geraes, & prouinciaes, como em as visitações (que procurarão sempre fazer a seus tempos) trabalharão muito cō toda possivel diligencia, por fazer inteiramente comprir os ditos votos & preceptos; & que ne nhū religioso os deyxe de guardar, por quanto estaa muy certo nam poderem os ditos prelados relaxar a quellas couisas em q consiste a substancia da vida regular. Porq se se nam cōseruat muy inteiramente aquil lo, q he fundamento de toda a disciplina regular, nescessario he que caya todo o mais fundamento.

Capi. 2.

Por tanto nam seja licito a religioso, nem religio¹⁴ sa em seu proprio nome, ou de seu cōuento pos suir, ou ter bēs de raiz ou moueis, de qualquer qualidade que sejam, posto que per algūa via os tives se acquirido: mas sejam logo os ditos bēs entregues ao Superior, & incorporados em o Conuento. Nem possam daqui em diante os Superiores cōceder apesar a algūa religiosa bēs de raiz, ainda que lhe devidamente usufructu, ou o vsu & administração, ou a comenda delles. Mas pertença a administraçā dos bēs dos mosteiros & cōuentos aos officiaes dell'cs somente, remouiveis ao parecer dos Superiores. E dcta maneira permitiram os Superiores o vsu das couisas moueis aos religiosos, que todo seu mouel seja cōforme ao stado da pobreza, que professaram: & que nam te nhū couisa de sobrelo, nem tābem lhes falte a el'cs couisa algūa necessaria. E o religioso q̄ for cōprehēdido, ou a que for prouado ter couisa algūa per outra maneira, seja priuado da voz activa & passiva por tispo

618 Cap. 40. Decreto do cōcil. Tridé.

de dou os annos: & alē disto seja castigado conforme as constituições de sua regra & ordem.

¶ Cap. 3.

15 **C**oncede o Sancto Concilio a todos os mosteiros & casas de homens, ou molieres, posto que sejam dos mendicantes (tirando as casas dos frades de Sam Franciso, que se chamão Capuchos, & as dos menores da Observancia) q̄ possam daqui em diante possuir bēs de raiz, ainda que per suas constituyções lhes seja defeso: ou lhes nam seja per privilegio Apostolico concedido, poderem os ter, ou possuir. E manda o sancto Concilio, que aos mosteyros, que por autoridade Apostolica podiam ter bēs, seja restituÿdos todos os bēs, de que ao presente por ventura estão esbulhados. E em todos os mosteiros sobreditos (assí de homens como de mulheres, assí em os q̄ tem bēs de raiz, como em os que os nam tem) se ordene & aja sempre daqui em diante aquelle numero somente de pessoas, que comodamente se poderem sustentar das rendas proprias dos mosteyros: ou das esmollas acostumadas. Nem se façā de nouo daqui em diante casas algūas semelhantes, sem se auer p̄fmeiro licenga do Bispo, em cujo bispado se ouuerē de fazer.

¶ Cap. 4.

16 **D**esende o sancto Concilio, que nienhum religioso possa sem licença de seu superior, com pretextu de pregar, ou de ler, ou de qualquer outra obra, andar em servaço de algū prelado, princi-

pe, vniuersidade, cōmunidade, ou de qualquer outra
pessoā, ou lugar, sem embargo de qualquer faculda-
de, ou preuilegio, que pera isto tenha o qual quer que
nam vallia. E manda q̄ quem fezer o cōtraíro seja cas-
tigado como desobediente, & amancira que bem pare-
cer a seu superior. Nem seja licito aos religiosos par-
tirse de seus conuentus, (posto que seja compretextu
de yrem ter cō seus Superiores) saluo quando forem
enviados ou chamados por elles. E o que sem seu má-
dado (nuido in scriptis) for achado, seja castigado pel-
los ordinarios dos lugares, como pessoa que nam cū
precō a obrigaçō que professou. E os q̄ sam enviados
dos a vniuersidades pera em ellas studar, terā sua pos-
sada em os conuentos somente. & de outra maneyra
procederam os ordinarios contra elles.

Capit. 5.

Renouando o sagrado Concilio, a constituyçō
de Bonifacio octauo (que começa periculoso)
mandá a todos os Bispos sob pena da maldi-
çam eterna, & da estreita conta que hā de dar a Deos,
que em todos os mosteiros de sua jurdiçō (como or-
dinarios que sam, & em os outros, como delegados
Apostolicos) traballiem muyto por restaurar, & resili-
tuys a clausura das freiras & religiosas, onde a acha-
rem mal guardada: & procurem com muyra diligen-
cia dea conseruar inteiramente, onde acharēm que se
guarda: castigando com censuras ecclesiasticas, & ou-
tras penas todos os desobedientes, & reueis, que con-
tra isto forem, sem no caso receber appellaçam, inuo-
cando pera o sobredito (se necessario for) ajuda do
brago

braço secular. E encomenda muyto o Sancto Con-
 cilio a todos os principes Christãos, & manda sob-
 pena de excomunham (ipso facto) a todos os officia-
 es da justiça secular, que concedam a dita ajuda de bra-
 çõ secular. E nenhõa religiosa, despois de ser pro-
 fessa, com pretexto algú poisa fair do mosteiro, ainda
 q̄ seja por pouco tempo (ialuo se fair por causa algúna
 legitima aprovada pello Bispo) sem embargo de quais-
 quer indultos, ou privilegios em contrario. E nenhõa
 pessoa de qual quer stado, sexo, ou idade que seja pos-
 sia entrar dentro de mosteiro ou algú de freyras sem pri-
 meiro ter auida ecriptio licença do Bispo, ou do Supe-
 rior, sob pena de excõm. (ipso facto) E o bispo ou supe-
 rior deve dar a tal licença em os casos necessarios somen-
 te. E nenhõa outra pessoa per maneira algúna a poderá
 dar, posto que pera isto alegora tiuesse, ou ao diâtre te-
 nha, indulto algú, ou faculdade. E porq̄ os mosteiros
 de religiosas que estão fora dos muros das cidades, &
 villas, muitas vezes sem guarda algúna, estão postos em
 perigo de serem roubados de maos homens, & subjec-
 tos a outros inconvenientes. Tenho os Bispos, & os
 outros Superiores grande cuidado (ie lhe parecer pro-
 uitoso) de fazer mudar as ditas religiosas, pera mo-
 steiros antigos, ou novos, q̄ estiuarem dentro das ci-
 dades, ou villas de muita pouoçam, innocido pera
 isto (se necessário for) ajuda de braço secular. E proce-
 dam cõ censuras ecclæsticas, contra as pessoas deso-
 bedientes, & que contra isto forem, ate que cõ effeito
 obedegão.

Capi. 6.

Pcta

Pera q̄ tudo o que se ouuer de fazer em a eleyçā¹⁸ de quae quer se periores, dos Abbades tem po- rtaes, & de outros officiaes, & cos gerais, & das Abbadeissas, & das outras preladas se faça lī. n. & co- mo deue, & sem engano. Manda o S. grado Concilio muy encarregadamente, que cada hum dos sobredito- tos seja electo per votos secretos, den odo que nunca os nomes dos electores se publique. Nem se possā daqui em diante fazer Provincias, Abbades, Priorcs ou outros quaesquer officiaes de titulo, pera effeito da eleição que se ouuer de fazer. nem menos se possā suprir as vozes, & votos dos absentes. E se algūa pes- soa for electa contra a ordenança deste Decreto, seja a tal eleyçā nulla, & de nenhum vigor, & quem con- sentir que pera effeito da eleyçā o façāo Provincial, Abbade, ou Prior, sique inhabil, pera todos os offi- cios, que em a Religião podera ter, sem embargo de quaesquer faculdades, que sobre isto lle fossem con- didas: q̄is quaes o sancto Concilio ha por tiradas, ip- so facto. E manda que sejam anidas por subrencias semelhantes faculdades, que daqui em diante de novo se concederem.

¶ Cap. 7.

A Religiosa que ouuer de ser electa em Abba,¹⁹ deisa, Prioresa, ou em prelada, & presidente per qualquē nome chiamada; ha de ser de ida de de quatēta annos, ao menos; & que despois de ter feyta profissam expressa, tenha per oyto annos cur- sado em a religião, com exemplo de boa vida. E quā do em o mosteiro se nam achar religiosa destas quali- des,

des, poderá ser electa de outro mosteiro da mesma ordem. E se ao Superior que em a dita eleição presidir, isto parecer inconveniente, & no proprio mesteyro ouuer religiosas algūas de idade de trinta annos per tra cima, & que despois de serem professas por tempo de cinco annos (ao menos) tenham dado boa conta de si em a Religiaun, em tal caso poderá a algūa delas ser electa de consentimento do Bispo, ou de outro Superior. Não possa nenhūa religiosa ser prelada de dous mosteiros, & tendo agora per qual quer via dous mesteyros, ou mais, será a obrigada a ficar com hum sooo & renunciar todos os outros, dentro de seis meses. E não os renunciando, passado o dito termo, vogueem todos ipso iure: & o Bispo ou qualquer outro Superior que em a eleição presidir, nam entre em o mosteiro, mas tome, & receba os votos de cada hūa das freyras, estando a janella da grade. Em as mais causas guardemse as constituições de cada hūa das ordens, ou mosteiros.

Cap. 8.

Todos os mosteiros que nam sam subjectos a capitulos geraes, ou a Bispos, nem tem scus ordinarios visitadores da ordem, mas estão debaixo da immediata protecção da See Apostólica, & por sua ordenança sam regidos, sejam obrigados dentro de hum anno, que começaraa do fim de iste presen Conclilio, & despois, de tres em tres annos, fazer congregação & capitulo, conforme aa constituição de Innocentio. 3. que começa (In singulis) & ali depurão pessoas algūas religiosas da ordem, as quaes deli-

bcrada

beradamente, tratem & determinem c modo & orde
nança das ditas congregações: em que tempo se fa-
rão: & como se darão a execução os statutos que em
ellas se ordenarem. E sendo as ditas pessoas em isto
negligentes, o Metropolitano da prouincia onde os
taes mosteiros estiverem como delegado da See Apo-
stolica os poderá conuocar pellas causas sobreditas.
E nam auendo em hūa só Prouincia numero de mo-
steiros desta qualidade, que bastasse para fazer congrega-
ção, poderão os mosteiros de duas ou tres prouin-
cias, fazer hūa congregação. E feytas assi as ditas
congregações, os capitulos geraes dellas, & os presi-
dentes electos, ou visitadores tenhão sobre os mostei-
ros de sua congregação, & religiosos de seus conuen-
tos a mesma authoridade que tem os outros presiden-
tes & visitadores em as outras ordens. E seriam obriga-
dos a visitar muitas vezes os mosteiros de sua con-
gregaçā, & travallhar todo o possivel polla reforma-
ção delles, & a guardar inteiramente todas aquellas
causas que estão ordenadas em os sagrados Canones
& em este Concilio sagrado. E quando ainda amores-
tados pello Metropolitano forem descuydados em
a execução das causas acima ditas, Manda o Sancto
Concilio que fiquem da jurdição dos Bispos, em cu-
jos Bispados estão os mosteiros sobreditos.

¶ Cap. 9.

OS mosteiros de freiras, q̄ sam immediatamen-
te subjectos à See Apostolica (posto q̄ se cha-
mem capitulos de sam Pedro, ou de sam Ioā
ou de qualquier outro nome) sejam regidos & gouer-
nados

nados pellos Bispos, como delegados da See Apostólica, sem embargo de quaesquer couias que aja em contrairo. E porem os mosteiros que saõ regidos per pessoas deputadas em os capitulos geraes, ou per outras pessoas religiosas, siquem debaixo da Custodia, & gouernança dellas.

¶ Cap. 10.

22. **T**enhão os Bispos, & os mais Superiores dos mosteyros de freyras diligente aduertencia de as auisarem, & lhes encomendarẽ mnyto em as constituições que lhes fiz erem, que em cada mes, ao menos húa vez, confessiem scus peccados, & comemo sanctissimo Sacramento, pera que com tão saudade ajuda se armem pera fortemente resistir, & vencer todas as tentações do demónio. E alem do confessor ordinario que ouue as ditas freyras de confissam, o Bispo, ou Superior, duas ou tres vezes em o anno, lhes offerecerá algum outro confessor extra ordinario, q as ouça todas de confissam. E defende o sancto Conclio, que não estando o sanctissimo Sacramento em a ygrecia publica, não estee dentro do choro nem do mosteiro, nā obstante qualqr indulto ou privilegio.

¶ Cap. 11.

23. **E**mos mosteiros, ou casas de frades, ou de freyras, em que há cura de almas, nā somente das pessoas familiares dos diros mosteiros, & casas mas tambem de algūias outras pessoas de fora & seculares: sejão os religiosos, ou clérigos seculares, que a tal cura teuerem, da jurdicção, visitaçao, & correyçao dos

dos Bispos diocesanos, em o que tocar à dita cura & administração dos sacramentos. E não se ponha em os ditos mosteiros capellães algúns (posto que sejão remouiuéis, ad nutum) sem consentimento do prelado: & sem primeiroarem examinados por elle, ou por seu vigairo: tirando o mosteiro dos Cluniacenses cō seus limites: & os mosteiros & lugares em que os Abades, geraes, ou cabeças das ordens tem sua morada ordinaria & principal: tirando tambem outros mosteiros, ou casas em que algúns Abades, ou outros Superiores de pessoas religiosas tem jurdicão Episcopal & temporal sobre os parrochos, & curas, & sobre os freigueses: ficando porem salvo o direyto dos Bispos, que ora estão em posse de ter maior jurdicā em os lugares & pessoas sobreditas.

¶ Cap. 12.

As censuras & interdictos que manarem da See 24. Apostolica, ou dos ordinarios (mádādo o assi o Bispo) sejão pubricadas pellos religiosos em suas ygrejas, & inteiramente guardadas; & os dias de festa que o Bispo mandar em seu Bispado, que sejão de guarda, guardaram todos os isentos, posto q̄ sejão religiosos.

¶ Capit. 13.

Determine o Bispo (sem se poder appellar del 25 ie, & sem embargo de quaesquer coulhas em contrario) todas as differenças que muitas vezes com scandalo, antre pessoas ecclesiasticas, assi seculares como religiosas succedem, sobre a preceden
Rr cia,

cia, assi em as procissões publicas, como em os enterramentos dos defunctos: em o leuar da tumba, & em outras cousas semelhantes. E todos os ysentos, nam somente clérigos seculares, mas tambem os religiosos de qual quer qualidade (posto que sejam monges) seram obrigados a ir às procissões solēnes, fendo pera isso chamados: tirando somente aquelles, que sempre viuem em estreita clausura.

¶ Cap. 14.

62 **S**e algum religioso que nam for da iurdiçām do Bispo viuendo em o mosteiro, fizer fora delle algum delicto tam notorio, que o pouo delle receba scandalo, aa instancia do Bispo seja asperamente castigado per seu Superior dentro do tempo que o Bispo ordenar: & o dito superior faça saber ao bispo como tem ja castigado o delinquente: & fazendo o de outra maneira seja por seu Superior priuado do officio: & o delinquente aja do bispo a pena que merecer:

¶ Cap. 15.

27 **E**m qualquier religião assi de homens, como de mulheres a profissão não se faça antes de dozeis annos compridos: nem se admita aa professām, quem estiuer em nouiciado, despois de tomar o habito, menos de hum anno: & a professām feyta annes, nam valha, nem obrigue a algūia obseruancia de regra, ou religião: nē pera outros quaesquer effectos.

¶ Cap. 16.

Nenhā

Nenhúa renúnciação, ou obrigação antes feita²⁸ ainda que seja cōjuramento, ou em fauor de causa pia, valha senão cō licença do Bispo, ou seu vigairo dous meies antes da profissão, & nam aja eſſecto senão seguindoſe a profissā. De outro mo do (ainda q̄ seja cō renúnciação deste fauor, & cōjura-mento) não valha. Antes da profissā do nouiço, ou nouiça, se não dē por qualquer respeito pelloſ pais, parētes, tutores, ou curadores, algūa couſa aces mosteiros de ſeus bēs, tirādo o comer, & vestir, porq̄ ſe não dee occasião pera ſe não poderē fair, por verem, q̄ ou toda ou a mayor parte da fazenda, poſſue o mosteiro, & q̄ nam poderam ſeſe fairem facilmente auella. Antes manda o sancto Concilio ſob pena de Anathema & maldiçāo aos que os recebem, que tal nam façam, & que restituā tudo, aos que ſe quiserem yr antes da pro- fiffam. O que para ſe fazer como deue, o Bispo obrigue per censutas ecclēſiaſticas ſe for neceſſario.

¶ Cap. 17.

Dejejando o sancto Concilio reſpeitar, pera q̄²⁹ com liberdade façāo profissão as molheres q̄ ſehão de offerecer a Deos, ordena que ſe a molher que quiser tomar habitu de religião for mayor de doze annos, não o tome, nē despois, ella nē outra faça profissā ſem que primeiro o bispo, (ou em sua abſencia o vigairo, ou outro deputado per elles, & à ſua custa) ſaiba a v̄tade da molher diligente- mente, ſe he conſtrangida, ou induzida, ou ſabe o que faz: & ſe ſua vontade for conhecida por liure, & iuer as condições q̄ ſe requerē cōforme à regra do mostei-

ro, & da ordē, & o mosteiro for idoneo, poderá linte
mēte fazer profissā. E pa q o bispo não ignore o tempo
da profissā, serā obrigada a prelada do mosteiro ao fa-
zer iabedor hū mes antes da profissā. E se a prelada o
nā fizer, serā suspēsa do ofício, e quāto ao l̄po parecer

¶ Cap. 18.

Anathematiza, & excomunga o sancto Conci-
lio a todos, & a cada hum em particular de
qualquer qualidade, & condição que sejão, as
si clérigos, como leigos, seculares & regulares, em
qualquer dignidade que sejão, se constrāgerem con-
tra sua vōtade a algūa dōzella, ou viuua, ou qualquer
outra mollier, peta que entre em mosteiro, ou tome
habitu de qualquer religião, ou faça profissam, tiran-
do os casos expressos em dircyto. & aquelles que de-
rem conselhio, ajuda, ou fauor a isso: & que sabendo,
que ella nam entra por sua vōtade, ou toma o habitu,
ou faz profissam, por qualquer via, interposerem em
este negocio sua presençā, consentimento, ou auhor-
ida te. Tambem anathematiza & excomunga do
mesmo modo aos que per qualquer via sem justa cau-
sa impedirem a vontade sancta da Virgem, ou de ou-
tras molheres, que querem tomar veo de religião, ou
fazer voto. E tudo isto, que antes da profissam, & em
ella se deve fazer, se guarde, nam somente em os mos-
teiros sageitos aos Bispos, mas em quaesquer outros
tirando das molheres que se chamam penitentes,
ou conuertidas em os quaes se guardaram suas coni-
tuiuycões.

¶ Cap. 19.

Qual-

Quâlquer religioso que pretender auer en
trado em a religiā, per força, ou per medo,
, ou dixer que fez profissam antes de
ter idade legitima, ou alegar outra
cousa semelhāte, & quiser por qualq̄r causa deixar o
habitu; ou sairse da religião com o habitu sem licença
de seus superiores, nam seja ouuido senão dentro em
cinco annos somente, cōtados do dia da profissam: &
ainda entā nā serā ouuido, saluo se allegar ante o seu
Superior, & ordinario as causas q̄ pretender. E se an-
tes disso por sua vontade deixar o habitu, de nenhūa
maneira será admitido a allegar qualquer causa, mas
seja constrágido a tornarse pera o mosteiro; & como
apostata seja castigado. & antre tanto nam gozará de
preuilegio algū da religiā. Nenhū religioso por vir-
tude de q̄ualquer faculdade se passe pera religiā mais
larga nem se dee licença a nenhū religioso, pera tra-
zer occultamente o habitu de sua religiam.

¶ Cap. 20.

Os abbadess q̄ sam cabeças principaes de suas ³² ordēs, & os outros superiores das ordēs q̄ nam sam subjeçtos aos bispos, & que tem le-
gitima jurdicām sobre outros mosteiros, & prelados
inferiores conforme à obrigaçā que tem, visitem per
boa ordenança os ditos mosteiros; posto q̄ estem pro-
uidos em titulo de comenda. E declarao o sancto Con-
cilio, que as cousas que acima em outro Decreto or-
denou sobre a visitaçam dos mosteiros encomenda-
dos, n̄i cōprehēdem os ditos mosteiros & priorados
por serem da jurdicā das ditas cabeças princip. es de

suas ordēs: & assi por os prelados dos mosteiros das ordēs sobreditas, serem obrigados a receber os ditos visitadores, & a executar suas constituições. Tambem os mosteiros que sam cabeças principaes de suas ordēs, seram visitados conforme aa regra & constituy-
ções da sancta See Apostolica, & da ordē. E em quāto ouuer comēdatarios dos mosteiros, os priores castrci-
tos, ou em os priorados conuentuaes os superiores
delles, que tem a correyaçam & regimento em o spiri-
tual, serão postos pellos capitulos geraes, ou visitado-
res das ordēs. Em todas as mais couzas se guardē, quā-
zo a suas pessoas, lugares, & direitos, as faculdades, &
privilegios das ditas ordēs, & fiquē em seu vigor.

¶ Cap. 21.

Por quanto muitos mosteiros, abbadias, priora-
dos, & quaelquer outros, por causa do maor re-
gimento, & administraçam das pessoas, a quais
foram encarregados, tem recebido grandes perdas, a
si em o spiritual, como tēporal: Deseja o sancto Cōci-
lio reduzillos a conueniente disciplina da vida, regu-
lar. E porē he tão difficultoso o stado, dos tēpos pre-
sentes q̄ não he possiu el darse logo a todos o remedio
comū, que se lhe deseja: E pera que não deixe de fazer
tudo o cō que se possa em o sobredito, em algū tempo
dar saudael prouisam & remedio, Primeiramente tē
o sancto Concilio muita confiança, que o sancto pa-
dre trabalharāa (quanto vir que os presentes tempos
podem sofrer) que os mosteiros, que ora estão dados
em comenda, & tem seus cōuentus, se prouejam a pe-
soas religiosas da mesma ordem, q̄ tenhão feyta pro-
fissam

fiſam expreſſa: & ſeſão taes que poſſam reger os di-
tos moſteiroe, bē. & cō exemplo de boa vida & coſtu-
mes. E os moſteiros q̄ daqui em diânte vagarē, nā ſe dē-
ſenā a peſſoas religioſas, de virtude & sanctidade co-
nhecida, & aprovada. E quāto aos moſteiros q̄ ſão ca-
beças, & tē a primacia de outras ordēs (ora os moſtei-
ros de ſua filiaçā ſe chamē abbadias, ou priorados) ſe
rā obrigados os que ao preſente os tem em comenda
em termo de ſeis meſes a fazer profiſſam ſolēne em a
propria Religiā de ſua ordem, ou a renūciar os ditos
moſteiros ſaluo ſe ja tiuerem algū religioso por fu-
tu-ro ſucceſſor em elles. E de outra maneira todos os mo-
ſteiros que tiuerem em comenda, vaguē ipſo iare. E
pera que em o sobredito nā poſſa auer algū engano
manda o sancto Cōcilio q̄ em as prouifoēs dos ditos
moſteiros, ſe declare nomeadamente a qualidađe de
cada hum delleſ, & que a prouifam feita de outra ma-
neira ſe aja por ſubtrepičia, & nam valha nem poſſa
ſer ajudada cō poſſe algūa, ainda q̄ ſeja de tres annos.

¶ Cap. 22.

Manda o sancto cōcilio, q̄ todas as couſas em 34
os Decretos acima, declaradas, ſe guardem
em todos os moſteiros, collegios, & casas d
quaesquer mōges & religioſos, & aſſi de quaesquer
religioſas, dōzellas, ou viuuas, ainda q̄ viuão debaixo
da proteiçā & gouernāça das milicias: poſto que ſeja
da milicia de Hierusalē, ou das mais, per outror nomes
chamadas: ainda que ſejā da tegra, custodia, gouernā-
ça, jurdiçā, ou dependencia, de qualquer ordē dos mē-
dicantes, ou nā mendicantes; & de quaesquer outror

religiosos, mōges, ou conegos regrantes: de quaeſçē
 preuilegios, per qualquer forma de palautas aos di-
 tos religiosos concedidos: & dos que se chamão Ma-
 te magnū, posto que os ditos preuilegios foscem au-
 didos ao tempo que os ditos mosteir os forā fundados.
 E sem embargo de quaeſquer regras, & cōſtituiçōes,
 (ainda que ſejam juradas) & de quaeſquer coſtumes,
 ou preſcripçōes, ainda q̄ ſejão de tempo immeſorial,
 E porē ſe algūas pefſoas religiosas, homēs, ou molhe-
 res ouuer, que viuā em eſtreita regra, ou ſtatutos (tirā
 do a faculdade q̄ tem pera ter bēs de rayz em cōmu-
 dade.) Nā tem o sancto Concilio intençō de os tirar
 do ſeu iſtituto, & do ſeu modo de viuer, nē de ſua ob-
 ſeruancia. E porq̄ o sancto Cōcilio deſeja, q̄ todas as
 couſas acima ditas, ſe dē à execuçā o mais cedo q̄ po-
 der ser, māda a todos os Bispos, q̄ logo as executē em
 os moſteiros de ſua juriđiçō: & em todos os ouiros
 mais, q̄ pellos Decretos acima lhes ſam ſpecialmente
 cometidos. E o mesmo manda a todos os Abbades, &
 geraes, & outros Superiores das ordēs ſobreditas. E
 ſe algūa couſa ficar por executar, ſupritā os Cōcilios
 prouinciaes a negligēcia dos Bispos, & darlheāo ſeu
 caſtigo: & os capitulos prouinciaes, & geraes, a dos re-
 ligiosos. & em defeito dos Capitulos geraes, os pro-
 uinciaes prouejam em a execuçā, diputādo pera iſſo
 algūas pefſoas de ſua ordem. Amoesta o sancto Con-
 cilio a todos os Reys, Príncipes, Republicas, & offi-
 ciaes, & em virtude de obediencia, lhes māda q̄ ue fol-
 guem de dar ſua ajuda, & de interpor ſua autorida-
 de em a execuçā da reformaçā acima declarada,
 todas as vezes que forem requeridos pera iſſo pellos
 Bispos

Bispos, Abbades, getaes, & mais prelados, q̄ a dita execuçam ouucrem de fazer.

¶ Decretos sobre as Indulgencias.

Como quer q̄ o poder de cōceder indulgências,³³ seja cōcedido à ygreja per Christo nostro Senhor, & ella tenha vſado de rēpos antiguos alegora deste poder q̄ per cōcessam diuina lhe foi dado. Portanto o sagrado & sancto Concilio, ensina & manda, que se conserue em a igreja o vſu das indulgências, o qual he pera o pouo muy saudael, & estā por autoridade dos sagrados Concilios aprouado, & cōdēna o sancto Concilio aquelles que affirmão, nam serem as indulgências proueitofas, ou negão ter a ygreja poder de as conceder. E porem deieja, que em o conceder das ditas indulgências, aja moderação cō forme ao costume antiquo, & em a ygreja aprovado, pera que a ecclesiastica disciplina nam enfraqueça, cō a sobeja facilidade. E desejando emendar, & corregir os abusos que em isso ha, com cuja occasiam este infigne & notauel nome das indulgências, he blasphemado dos hereges: ordena geralmente per este presente Decreto, que todos os ganhos illicitos que se dão por alcançar indulgências (donde em o pouo Christão naſceo muyta causa dos abusos) totalmente sejam tirados. E quanto aos mais abusos que naſcerā da supersticā, ignorācia, irreverentia, ou de outra causa qual quer, como quer que por causa da diversidade, & diferença dos lugares, & prouincias, onde os ha de muytas maneyras, commodamente nam possam specialmente defendersc, manda a todos os Bispos que cada

hum note & aponte os abusos de seu Bispado, & os proponha em a primeyra sinodo prouincial que se fizér, pera que sendo tambem vistos & notados como o parecer dos mais Bispos, logo sejam enviados ao sancto padre, com cuja authoridade & prudencia se afsentaraa o que mais expediente & proueitoso for pera a ygreja vniuersal; pera que desta maneyra seja communicado aos fieis Christãos, pia, & sanctamente, & sem abusos alzüs, o beneficio das sanctas indulgencias.

Fim.



TAVOADA M V Y CO-
piosa dese Compendio pollo
Alphabcto.

A Bbadesas d'q idade serā, & como se elegerā, pag. 611. §. 19.

Abbadias se prouerão aos da ordem, pag. 630. §. 33.

Absoluer quē se faz p for-ça, pecca, pag. 342. §. 8.

Absoluer ē o artigo da mor-te pode qualquer sacer-dote de todo caso, & cen-sura, pag. 431. §. 1.

Absoluer não pode o secu-lar, vt supra.

Absoluer de excōm. p bullam nam pode ser fora da cō-fissam, pag. 434. §. 6.

Absoluer de excōm. podem ao morto, & como, pagi-435. §. 8.

Absoluer de excōm. quē po-de, pag. 451. §. 56. te 61.

Absoluer ao excomūgado sem authoridade &c. pecado, pag. 467. §. 69.

Absolueçam nam se deceao que propoem peccar, pa-

gina. 7. §. 17.

Absoluiçā sacramental [quē a nega, pag. 20. §. 7.]

Absoluiçā injusta como val pag. 35. §. 1.

Absoluiçā dada ao excomū-gado val ainda q peccão, pag. 35. §. 3. 4. E quādona val, pag. vt supra. §. 5.

Absoluiçam quem a procu-ra estando em excōm. ou do que está em ella, pag. 255. §. 36.

Absoluiçam dada 'por cōfes-sor que nam pode, he' nul-la, pag. 36. §. 6.

Absoluiçam da excomunhā se dee primeiro q a dos peccados, pag. 418. §. 6.

Absoluiçā da excōm. como se darā, pag. 419. §. 7. 8.

Absoluiçā de excōm. à cau-tella, pag. 420. §. 9.

Absoluiçam dos peccados, pag. 421. §. 9. 10.

Absoluiçam com condiçam de futuro nā he licita, pa-gina,

Tauoada.

gina, 422. §. 11.

Absoluiçam de pp. reserua-
dos pag. 423. §. 12.

Absoluiçā de peccados nā se
da ao que perdeo a falla,
pagi. 4. 2. § 2.

Absoluiçam de excōm. tuida
falsamente. pa. 467. §. 70.

Abusos em as missas deselos
pag. 382. §. 11.

Aconselhar mal quando he
peccado, pag. 329. §. 11.

Aconselhar ao infiel que se
baptize sem se catechizar,
pag. vt supr. §. 13.

Accusaçam contra o pay, pa-
gina. 93. §. 10.

Accusador que se dece da de-
manda cōtra direito peca,
pag. 350. §. 3.

Accusar justamente por mao
fim. p. pag. vt sup. §. 2.

Administrador de hospital,
&c. dee conta cada anno,
pagina. 374. §. 2.

Administrador nā serā mais
de tresannos, pagina. 375.
§. 3 & pag. 76. §. 10.

Administrador q̄ gasta mal,
pecca, pag. 375. §. 4.

Administrador que nam ac-

quire as consas v̄surpa-
das, ou deyxa perder
os bēs, pagi. vt supr.
§. 4. 6.

Administrador que impe-
de a visitaçā, pag. 376.
§. 7.

Administrador q̄ nā dā
conta, pag. vt sup. §. 8.

Administrador que nā cū
pre o q̄ lhe he mādado
pag. vt supr. §. 9.

Administrador q̄ leua, ou
gasta mais dos bēs que
administra, pagina vt
supra. §. 11.

Admitir excomungado
a juyzo, peccado, pag.
346. §. 27.

Adopçam q̄ he, & quādo
impede o matrimonio
pag. 269. §. 81. tce. 24.

Afiñidade q̄ he & quan-
do impede o matrimonio
pagi. 268. §. 78. 79. 80.

Agouros, pagi. 63. §. 36.
37. 38.

Alcouiteyras pera pecca-
do, pag. 117. §. 19.

Alugar por mais do justo
pecado, pa. 182. §. 14. 6.
Alu-

Tanquada.

- A'lugar coufa per a mao v-
tu, pagi. vi sup. §. 147.
Aluguer vasos quebrados,
pagina vt supra. §. 148.
Aluguer na pago, peccado
pagina, §. §. 151.
Alcaides das facas quando
pecc. pag. 12. §. 14.
A mancebado na deve ser ab-
solto, pa. 122. §. 48. te. 51.
Amancebados q̄ penatem
pag. 6c9. §. 5.
Amar a Deos sobre todas
as coufas, pag. 56. §. 1.
Ambicio peccado, pa. 296.
§. 89. ic.
Amor proprio quando he
peccado, pag. 55. §. 12.
Amor do proximo, quanto
& quanto nos obriga, pa-
gina. 99. §. 4c 46.
Amor do proximo quando
he pecado, pa. 103. §. 49.
Amores maos, pa. 119. §. 21.
Aparstar outro do proposi-
to de religião, ou fazel-
lo fair, pag. 72. §. 16.
Apostar sobre o que se sabe
peccado, pag. 139. §. 178.
A prouar mal alheio quan-
do he pecado, pa. 162. §. 85
- Artigo da morte qual he,
pa. 44. 4. & pa. 4. 1. §. 1.
Astellar por mais do justo,
pec. pag. 346. §. 30.
Atricão q̄ he, & que obra,
pag. 2. §. 3. 4. & pagi. 6.
§. 15. 16.
Atricão com a graça se faz
cōtrição, pag. 11. §. 30.
Auareza que he, pag. 304.
§. 1. 37.
Auareza, como he peccado
pag. 105. §. 29. 40.
Author q̄ move demanda in-
justa pecca, pag. 350. §. 1.
Author que desiste por di-
nheiro de demanda cri-
me, pag. 351. §. 4.
Author q̄ desiste de deman-
da injusta por interesse,
pag. vt supra. §. 5.
Author q̄ visa de falsidade
pecca, pag. vi 6. §. 6.
Author que na accusa sem
causa, pag. vt sup. §. 7.
Author q̄ jura & promete
de accusar ou não, pagi.
vt supra. §. 8.
- B
- Baptismo q̄ he, & quando
obriga, pag. 249. §. 10. II.
- Baptis

Tauoada.

- Baptismo não se pode iterar 396. §. 12.
pag. 250. §. 14. 15. Beneficiado sem titúlo, pág.
Baptismo que o não dá co- gina, 397. §. 3.
mo, pecca. pag. 251. §. 16. 17. Beneficiado q redime au-
Baptismo em que se nam xação, pag. vt ſ. §. 4.
guarda a forma, pagina, Beneficiado indigno, q por
vt ſupra. §. 21. rogos alcāça beneficio,
Baptizar quando & como pag. 398. §. 5.
pode toda pessoa, pagin. Beneficiado q dà, ou empre-
250. §. 11. 12. ſta dinheiro por benefi-
Baptizar em casa quando he cío, pag. vt ſ. §. 6.
licito, pagin. vt ſ. §. 13. & Beneficiado q por dinhe-
pag. 252. §. 24. ro renúcia expectatiua,
Baptizar ē. p. pag. 251. §. 18. pag. 399. §. 7.
Baptizar ſe necessidade que Beneficiado que renúcia
pecca, pag. vt ſ. §. 20. cō pensam, & cō fraude
Baptizar cō oleo velho quā pag. vt ſupr. §. 8.
do he peccado, pagina, vt Beneficiado q renúcia com
ſupra. §. 12. cōdiçā, ou poem em co-
Baptizar ao que não he ſeu roças, pag. vt ſ. §. 9.
freigues quando he pecca- Beneficiado q não restitue
do, pag. vt ſupr. §. 23. o q leuou por symonia
Barato de ſogo, quando o- pag. 400. §. 10.
brigā a restitui. pagina, Beneficiado q tē dous be-
189. §. 177. nefícios, pag. vt ſ. §. 11.
Bebedice peccado, pagina, Beneficiado q toma benefi-
321. §. 87. cio antes da idade, pag.
Benções nuptiales quando são vt ſupr. §. 12.
peccado, pag. 293. §. 183. Beneficiado illegitimo ſe
Beneficiado que ouue bene dispensaçā, pag. vt ſ. §. 13.
ficio por symonia, pagi. Beneficiado q ſe na ordena

Tauoada.

- ao tempo devido, pagi. nefícios, pag. 409. §. 27.
vt supra. §. 14. beneficiado q não ministra
- Beneficiado q ie casa, pag. os sacramentos, pagina
404. §. 5. vt supra. §. 28.
- Beneficiado q não reside, beneficiado q nã dá licença a
pag. vt supra. §. 26. seu subdito, pag. 410. §. 29.
- Beneficiado q não reza as beneficiado q irregular rece
horas, pagi 403. §. 17. be beneficio, pag. vt §. §. 30
- Beneficiado sem licençā q se beneficiado que nã celebra
ordenar, pag. 404. §. 18 pag. vt supra. §. 31.
- Beneficiado q deixa dñis beneficiado q está presente
car os bens da igreja, pa a casamento cládestino
gina. vt sup. §. 19. pag. 421. §. 32.
- Beneficiado suspenso & ex beneficiado q dá o sacramento
comungado, q recebe os cōperigo, pag. vt §. §. 33.
fructos, pag. vt §. §. 20. ou o deixa corrōper. §. 34.
- Beneficiado q gasta mal a beneficiado q faz escolher
renda, pag. 405. §. 21. sepultura em sua igreja
- Beneficiado q testa dos bens pag. vt supra. §. 35.
- da igreja, pag. 406. §. 22. beneficiado q daa sepultu
Beneficiado q enthesoura, ra ao peccador notorio
pag. 407. §. 23. pag. vt sup. §. 36.
- beneficiado q reza, ou cele beneficiado ignorante. pa.
bra por interesse. pagi. vt supra. §. 37.
- vt supra. §. 24. beneficiado a que morreco
- beneficiado q recebe mal freigues sem confissam,
as distribuições, pagina pag. 412. §. 38.
403. §. 25. beneficiados ensinem o po
- beneficiado q segue malo uo, pag. vt §. 40. 41.
- choro, pag. vt §. §. 26. benzer ou benzedeiras, pa.
- beneficiado q ie muitos be 6. §. 27. pag. 62. §. 34.
- bens

Tauoada.

- Bēs paraphernaes quaeſſā
pag. 174. §. 124.
Bēs mal acquiridos, pagin.
33. §. 1.
- Bispo quando pode dispen-
sar em o matrimonio, pa-
gina 289. §. 151.
- Bispos visitē os hospitaes
& ſejão executores das
couſas pias, pagina. 374.
§. 1. E poſſi cō iuſta cau-
ſa mudar o vſu delles ē
outros, pag. 375. §. 2.
- Bispos nā incorrē em ſuſpē-
ſam, nē interdicto per di-
reito, pag. 543. §. 25.
- Bispo como pode abſoluer
de ſuſpensam, pagi. 612.
§. 35. 6.
- Blasphemia de Deos &
dos ſanctos, pagi. 83. §.
63. 64. 65. 66.
- Bullas pera diſpēſar, ou cō-
mutar votos como ſe en-
tendē, pag. 93. §. 61.
- Bullas como aprovou tam
em o artigo da morte,
pag. 433. §. 5.
- Bullas qual he ſua forma eſ-
ſencial, pag. 434. §. 6.
- Bulla pera o artigo da mor-
te como ſe entende, pag
vt ſupra. §. 7.
- Caçar em dia de feſta pecca-
do, pag. 89. §. 13.
- Câbio q̄ he, quaeſſ & quan-
tos ſain, pag. 210. §. 238. 239.
- Cambio per officio licito,
pag. 211. §. 240.
- Cambio por meudo licito
pag. vt ſ. §. 241.
- Câbio per letra licito, pag.
212. §. 242. 43. 44.
- Cambio real licito, pag. vt
ſupra. §. 245.
- Cambio por interesse lici-
to, pag. 213. §. 246. 47.
- Cambio por guardar licito
pag. vt ſupra. §. 248.
- Cambio por compra, &c.
licito, pag. 214. §. 249.
- Cambio real & ſeco quaeſſam,
pag. vt ſ. §. 250.
- Cafados quando peccam,
pag. 123. §. 52. te. 62.
- Cafados que tem duuida,
pag. 286. §. 143. & pag.
294. §. 153.
- Calamētōtē necessidade de
intēçā, pag. 285. §. 141.
- Cafamento clādeſtino pec-
cado

Tauoada.

- cado & nullo, pag. 125. 290. §. 155.
§. 159. & pag. 293. §. 182. Casar comerro, pag. vt supra
Casar cōtra vōtade do pay pra. §. 156.
peccado, pag. 94. §. 150. Casar o captiuo com liure
Casar a segunda vez quan pagina, vt sup. §. 157.
do he peccado, pag. 125.
§. 60. Casar ; com voto, pagina,
Casar estando sposado cō vt supra. §. 159. & pag.
outra, pag. 281. §. 126. & 293. §. 185. 186.
pag. 292. §. 175. 176. Casar com parenta spiritu
Casar singidamente, pagi. al, pag. 290. §. 160.
283. §. 132. 133. & pagina
294. §. 189. Casar cō parēta ou cunha-
da, pag. vt §. §. 161. 162.
Casar cō parente legal, pa-
vt supra. §. 163.
Casar sem licença, pagina,
291. §. 164. Casar cō cathecumino, pa-
gina. vt §. §. 165.
Casar cō protestaçā de nā Casar o nouo Christão cō
casar, pag. 285. §. 138. outra deixando a infiel,
Casar com engano, pagi. quando lie peccado, pa-
vt supra. §. 139. & pagi.
294. §. 190. gina, vt §. §. 166.
Casar por maõ sim, pagi. Casar per força, pag. vi §.
285. §. 140. & pag. 294. §. 167. 168.
§. 191. Casar cō ordēs sacras, ou
Casar em P. ou excōm. pa- tomallas despois, pagi.
gina. 286. §. 142. & pag. vt §. §. 169. 170. 171.
294. §. 192. Casar cō impotencia, pagi.
Casar ou sposar antes da 292. §. 177. 178.
idade peccado, pagina. Casar cō condiçāo torpe,
pag. vt §. §. 179.
Sf casar

Tauoada.

- Casar ou sposar com con-** gina. 591. §. 41. 42.
dicam honesta, pagina, Cessatio à diuinis como se
vt ſ. §. 180. diuide, & se poem & q
Casar contra a prohibição priuilegios lhe valem,
pag. 293. §. 181. pag. vt ſ. §. 43.
Casar com impedimento Chriima q̄ he, & quādo o-
de cathecismo, pagina, briga, pag. 252. §. 15.
vt ſup. §. 184. Chriima quē a nega. here-
Casar cō delicto q̄ nã diri- ge, pag. vt ſ. §. 182.
me, pagina, vt ſ. §. 182.
Caio fortuito, quādo lhe p- Chriima quē a não recebe
pag. 177. §. 134. 155. 156. peccca, pag. vi ſ. §. 27.
Caio reſeruado, que he, pa- Chriima recebida em P:
gina. 596. §. 1. pag. vi ſ. §. 28.
Caio reſeruado, não tem o Chriima sē padrinho, pec-
Papa ſenão censura, pa- cado, pag. 253. §. 29.
gina, vt ſup. §. 2. Chrião q̄ he obrigado a
Caio reſeruado nā tē o ab- ſaber, pag. 323. §. 92.
ſolto da censura pello Pa- Cinco ſentidos corporaes,
pa, pag. vt ſ. §. 3. pag. 325. §. 1. 2. 3.
Cafos do Bispo como os Circuſtâncias do P. quantas
cōcede, pag. 597. §. 4. 5. ſam, pag. 22. §. 1. 2.
Cafos reſeruados ao bispo Circuſtâncias quem ne-
per direito, pag. vt ſ. §. 6. E por costume. §. 7. ga ſer necessario confef-
ſallas, pag. 23. §. 3.
Cathecismo que he, & co- Circuſtâncias, quaes fā, ne-
mo impede o casamento celiarias & quaes não,
pag. 281. §. 127. pag. 24. §. 4. te. 15.
Censos que ſam, pagina, Circuſtânciado ſcandaloo
210 §. 2; 7. quando he necessaria,
Cessatio à diuinis, q̄ he, pa- pag. 28. §. 24.
Clauſura das religiosas se-
guar-

Tauoada.

- guarda: & não entre pef-
foa algúia em seus mostei-
ros, nè ellas saião delles,
pagi. 619. §. 17.
- Clerigo que se ordena inha-
bil, ou per symonia, pag.
376. §. 1.
- Clerigo ordenado por bis-
po symoniaco, pag. 377.
§. 1.
- Clerigo bastardo q̄ se orde-
na, pag. vi ſ, §. 3.
- Clerigo irregular q̄ se orde-
na, pag. vt ſup. §. 4.
- Clerigo q̄ se ordena fora de
tempo & sem'idade, ou
sem letras dimissorias, pa-
gina, vt ſ, §. 5.
- Clerigo que se ordena con-
tra aprohibição, pagina,
378, §. 6.
- Clerigo q̄ se ordena per fal-
to, vt ſ, §. 7.
- Clerigo q̄ deixa coufa subs-
tâcial da ordem q̄ toma,
pag. vt ſ, §. 8.
- Clerigo q̄ toma duas ordens
juntas, pag. vt ſ, §. 9.
- Clerigo q̄ se ordena de or-
dens menores & sacras, pa-
gina, vt ſup. §. 10.
- Clerigo q̄ tem disformida-
de, pag. vi ſ, §. 11.
- Clerigo demoniaco q̄ se or-
dena, pag. 379 §. 12.
- Clerigo excomungado q̄ se
ordena, pag. vi ſ, §. 13.
- Clerigo q̄ se ordena em P.
M. pag. vt ſup. §. 14.
- Clerigo peccador q̄ se orde-
na notorio, pag. vt ſupra,
§. 15.
- Clerigo q̄ sendolhe defendi-
da a entrada da igreja, ou
ue missa, ou celebra em el-
la, pag. 380. §. 16.
- Clerigo, q̄ reitera o baptis-
mo, pag. 381. §. 17.
- Clerigo q̄ celebra nā estâdo
em Iesu, pag. vt ſ, §. 18.
- Clerigo q̄ celebra em P. M.
pag. vt ſupra. §. 19.
- Clerigo cõcubinario q̄ cele-
bra, pag. 382. §. 21.
- Clerigo celebre ás horas de
uidas, vt ſupra.
- Clerigo forniculario, pagina,
283. §. 22.
- Clerigo que celebra fora de
lugar sagrado, pagina,
384. §. 23.
- Clerigo peregrino nam

Tauoada.

seja admitido a celebrar
sem letras dimissorias,
vt supra.

a celebrar por hūa aplica
a missa a outro, pagina,
vt supra. §.34.

Clerigo nā celebre fora da
ygreja, vt supra.

Clerigo q celebra em cor-
poraes cujos, pag. 39.

Clerigo que celebra em lu-

§.35.

gar interdicto, pag. 385. Clerigo q celebra por mao
§.24, sim, pag. vt sup. §.36.

Clerigo q celebra sem ara
pag. vt supra. §.25.

Clerigo q celebra por sim
do preço temporal, pa-

Clerigo que celebra sem te-
zat matinas, pag. vt su-

pra. §.26.

Clerigo excomungado q
vsa de seu officio, pagi-

Clerigo que celebra sem
veitimenta, pagin. vt su-

pra. §.27.

Clerigo que celebra dian-
te pessoas interdictas, pa-

Clerigo q celebra se agua
ou lume, pag. 386 §.28.

Clerigo que não guarda

Clerigo que celebra mais
de hūa vez ao dia, pagi-

vt sup. §.29.

Clerigo que excõmunga

Clerigo em q dias pode ce-
lebrar, pag. 387. §.36.

Clerigo que excõmunga

sem authoridade, pagi-

Clerigo que deixa de cele-
brar sem causa, pagina,
388. §.31.

Clerigo que excõmunga

390. §.41.

Clerigo q derrama o san-
gue, pag. vt sup. §.32.

Clerigo que excõmunga

ou sem ella absolue o o

Clerigo q cõsume as reli-
quias, pag. vt sup. §.33.

Clerigo que excõmunga

cõfissões, pag. vt §. 43

Clerigo q sendo obrigado

Clerigo que excõmunga

não cõfesse sem ser

tâ e P.M. pag. 391. §.44.

cleri-

Tauoada.

- Clerigo q̄ descobre a cōfis Cobiçar a molher alheia,
sam, pag. vt ſ. §. 45. pag. vt ſ. §. 1. 2. 3. 4.
- Clerigo que nā reza, pagi. comer, ou dar a comer coſ
vt ſup. §. 46. fa dannosa, p. pagina,
107. §. 10.
- Clerigo q̄ tem molher em Comer & beber pera peca
casa, pag. 394. §. 51. do, pag. 119. §. 30.
- Clerigo que vai a casa de Comer ou beber quādo he
mulheres ſuspeitosas, pa gina, pag. 321. §. 84. 85. 87.
- Clerigo q̄ frequenta moes Comer carne em dias deſe
teyros de freyras, pagi. ſos, pag. vt ſ. §. 86 88.
- vt ſ. §. 53. Comer ouos, leite, &c, quā
do he peccado, pagina,
322. §. 89.
- Clerigo que nāo traz ha- Cōmungar quando obri-
bitu & tonsura, pagina, ga, pag. 244. §. 42.
- vt ſupra. §. 54. Cōmūgar em peccado, pa
gin, 245. §. 43. & deixar
de o fazer por eſſa cau-
ſa. §. 45.
- Clerigo q̄ traz armas, pag. Cōmungar ſem conſiſſam,
vt ſupra. §. 55. pag. vt ſ. §. 44.
- Clerigo q̄ confinte actus Cōmungar do que nam
feios, pag. vt ſ. §. 56. he ſeu cura, quando he
peccado, pagina, vt ſup.
§. 46.
- Clerigo q̄ joga jogos deſe ſos, pag. vt ſ. §. 57. Cōmungar despois de co-
mer quando he licito,
pag. 246. §. 47.
- Clerigo que vſa offícios Cōmunicar he em tres ma-
prohibidos, pag. vt ſup.
§. 58. 59. 60. nciras, pag. 447. §. 18.
- Clerigo que nāo benze a Si ; cōmu-
- mesa, & como pecca, em
o acima dito, pagi. 396. §. 61.
- Cobiçar couſas alheias,
quando he peccado, pa-
gina. 230. §. 1.

Tauoada.

- Cômutar votos**, pode quē Côdēnar cōtra ordem de
dispêsa, pag. 52. §. 60.
- Companhia maa de tracto** direito, peccado, pagina
pag. 310. §. 56. 333. §. 25. te 28.
- Comprar cō boa fē, ou mā** Cōfessor que cōdições ác-
pag. 132. §. 56. ue ter, pag. 18. §. 1.
- Côprar, pera outre, & di-** Confessor em o artigo da
zer q̄ custou mais, pagi- morte tem toda autori-
156. §. 65. dade, vt ſ.
- Côptar, trocar, ou receber** Cōfessor que deue saber
o alheio, pag. 159. §. 73. pagina. 19. §. 3.
- Comprar por menos do** Confessor ignorante em
justo, onzena, pagi. 193. tres casos he escusó, pa-
§. 190. gina. vt ſ, §. 4.
- Comprar pão & vinho,** Confessor ignorante co-
&c. adiantado, onzena, mo pecca ou nam, pag.
pag. 198. §. 206. 20. §. 5.
- Côprar por menos doi fuf** Cōfessor q̄ bondade deue
to preço ante mão, onze ter, pag. vt ſ. §. 6,
na, pag. vt ſ, §. 206. Cōfessor q̄ he obrigado a
pergūtar, pag. 21. §. 1.
- Côprar a retro, quādo &** Confessor deue guardar
como, he licito, ou nā, pa tres couſas, pagina, vt ſu-
gina. 202. §. 215. te. 219. pra. §. 2.
- Comprar, vender, &c. de** Confessor pecca descobrin-
fraudando outrem, ou do a confissam, pagina,
desejar isto, pagina. 206 31. §. 2.
- §. 42. 43.
- Côprar por menos preço** Confessor pode pergūtar em
a sabēdas, pag. 307. §. 46 geral, pag. 34. §. 16.
- Côprar a fim de causar ca-** Confessor como se deue ar-
gestia, pag. 309. §. 52. uer com o penitente, pa-
gina. 40. §. 1.

confes-

Tauoada.

Cōfessor quādo he obriga
do a R. pag. 135. §. u.

Cōfessor nā pode dar ditta
çam ao deuedor, pagin.
143. §. 30. 31. E quando
lha pode dar, ou abtol-
uello, pagina. 154. §. 58.

Confessor não reprehēda
o penitente fota da con-
fissam, pag. 331. §. 20.

Cōfessor, como se aueraa ē
o fim da confissam, pag.
416. §. 1. te. 13.

Confessor não julgue fa-
cilmente o P. pagi. 417.
§. 2.

Confessor q̄ absolueo do
que nā podia, que fará,
pag. 423. §. 13.

Confessor amoeste o peni-
tente a boas obras, pag.
430. §. 26.

Cōfessor como se auerá cō
o q̄ estaa à morte, pagin.
431. §. 1. te. 13.

Confessor exhorte o peni-
tente enfermo, pag. 433.
§. 3. 4.

Confessor como absolue-
raa per bulla em o arti-
go da morte, pagina, vt

supra. §. 5

Cōfessor acōselhe o enfer-
mo a fazer boas obras,
& a receber os sacramē-
tos, pag. 436. §. 11. 12. 13.

Cōfissam cō propósito de
peccar, pag. 7. §. 18.

Cōfissão sacramētal, & sua
diffinição, pag. 12. §. 1.

Cōfissā quando foy insti-
tuída, pag. vt §. §. 2.

Confissam que condições
& qualidades deve ter
pag. 13. §. 3.

Cōfissam quādo he obriga-
toria, pagi. 15. §. 4.

Cōfissam de todos os. pp.
necessaria & obrigatoria,
& excomunga o Cō-
cilio a quem a negar, pa-
gina, vt supra. §. 5.

Confissam em que casos se
deue, iterar, pagina, 35. §.
2. te. 1. 7.

Cōfissão feita a cōfessor q̄
nāo tē authoridade nāo
ual, pag. 36. §. 7.

Confissam feita a confes-
sor excomungado, &c.
pag. vt §. §. 8.

Cōfissam feita a p̄relado
§. 4. icm

Tauoada.

- sem titulo, pag. 37. §. 9.
Confissam feita a cōfessor
ignorante scientemente
pag. vt supra. §. 10.
Cōfissā sem proposito de
emēda, pag. vi. §. II.
Confissam partida nā val,
pag. 38. §. 13.
Cōfissam feita sem bastare
exame, pag. 39. §. I5.
Cōfissā feita ao mesmo cō
fessor como se deue ite
rar, pag. 40. §. 17.
Confissam quādo obriga,
pag. 241. §. 33. te. 36.
Confissam feita a leigo, pa
gina. 244. §. 41.
Cōfissāo sem cōtriçāo, pa
gina. 255. §. 35..
Confissam feita ao que es
taa em peccado, pagina,
vt sup. §. 37.
Consanguinidade q̄ he, &
quādo īpede o matrimo
nio, pag. 268. §. 77.
Consciencia scrupulosa &
scus remedios, pagina,
604. §. 19 20. 21.
Consentii falsidades, pa
gina. 345. §. 21.
Cōselho, fauor, ou ajuda
ignorante scientemente
pag. vt supra. §. 10.
Cōselho, fauor, ou ajuda pe
ra delicto q̄ tem annexa
excōm. como faz incor
rer, pag. 455. §. 45. 46.
Consolar ao proximo quā
do obriga, pagina, 330.
§. 15.
Consolar os subditos quā
do obriga, pagina, vt su
pra. §. 16.
Cōtenda ou perña, pecado
pag. 300. §. 25.
Contractar couſa propria
quādo he peccado, pag.
155. §. 61.
Contractos como se diui
dem, pagina, 178. §. 137.
138.
Cōtractos de companhia,
quādo sam licitos ou nā
pag. 203. §. 220. te 224.
Cōtriçāo & sua diffini
çāo, pag. I. §. I. per to
do o cap.
Cōtriçāo forçada, ou scm
dor nam basta, pagina,
3. §. 7.
Cōtriçāo dos proprios. pp.
passados ou presentes
nam

Tauoada.

- nam alheios nē vindou
ros, pag. 4. §. 9.
Contriçā por a deshorta
dāno, ou pena, nā he mā
pag. vt sup. §. 10.
Côtriçā nā desobrigada cō
fissão, pag. vt §. §. 11.
Côtriçā não he dor, se nāo
causa della, pag. §. §. 14.
Contriçam quem a nam
tem, pag. 6. §. 15.
Contriçam nam he o pe-
sar de a nam ter, pagin.
6. §. 16.
Contriçā quanta basta, pa-
gina. 7. §. 20.
Contriçā dos pp. veniaes,
pag. 8. §. 21.
Contriçā que effeçto obra
pagina, vt supra, §. 22.
23. & pag. 11 §. 31.
Contriçā quādo he neces-
saria, pag. 9. §. 24. 25.
Contriçam quando come-
ça a obrar, pagina. 10.
§. 27.
Côtriçā nāo he necessaria
maior do maior pecado
& nā baſta sem o apar-
tar, & suas occasiões, pa-
gina, vt §. §. 28.
- Contriçā per o baptismo
basta hūa geral & pera
a confissam outra, pagi.
11. §. 29.
contriçam que causas a mo-
uem, pag. vt §. §. 30.
contriçam quem a nega he
herege, pag. 12. §. 32.
côuerfações cō perigo de
peccar, pag. 120. §. 38.
conuertido & volto q̄ he,
pag. 3. §. 6.
correyçam fraterna, pagi.
31. §. 19.
corretor que toma o sobe-
gina, pag. 310. §. 57.
couſas achadas, pagi. 176.
§. 130. 131.
couſeiro quando peccata, pa-
gina. 161. §. 82.
crer em sonhos, ou em no-
minas, pag. 62. §. 32. 33.
crimes q̄ impedē & nāo dī-
rimē o matrimonio, pa.
292. §. 130. 131.
culpa, lata, leue, ou leuissi-
ma, pagina. 177. §. 133.
14.
cura terra em penitēciar os
pobres q̄ trabalharā em
as festas, pag. 90. §. 18.

cura

Tauoada.

cura nã retira o baptismo,

pag. 592. §. 94.

curiosidade de querer saber peccados, pag. 299.

§. 21. 22.

curiosidade com perigo de P. pag. 300. §. 23.

D

Dannificar couça alugada, pag. 183. §. 152. 153.

Dâno injusto, como obriga a quem o deu ou causou, pag. 156. §. 66. 67. & pag. 162. §. 84.

Dâno alheyo quem o não impede como pecca, pagina. 153. §. 90.

Dâno por caso fortuito, culpa leve, ou leuissima pag. 178. §. 43. 44. 45.

Dar officio a indigno, ou maõ pecado, pag. 337. §. 11.

Dar beneficio a indigno, pag. vt §. §. 22.

Debito dos calados como he. P. & quando obriga a elle, pagina. 123. §. 52. 53. 54.

Decretos do Concilio se grardem nam obstante privilegios, pagina. 6, 1

§. 34.

Defender os peregrinos, &c. quando obriga, pagina. 342. §. 5.

Defender que nã vendão a ecclesiasticos. P. pagi. vt §. §. 9.

Defender demanda injusta pag. 353. §. 1.

Deixar de amar, ou ajudar ao proximo, pagi. 101. §. 47. 48.

Deixar de comügar por eltar em P. pag. 245. §. 45.

Delectaçā de r̄ciamēto de P. pag. 119. §. 35 36 37.

Demandia injusta, pagina, 162. §. 87.

Denúciações do casamēto, pag. 280. §. 122.

Denúciador que nã devia de algūs delictos, pagina. 351. §. 10. 11.

Denúciar cō maa intenção pag. vt sup. §. 9.

Deposiçā de q̄ crimes se causa, pag. 593. §. 98.

Depositar dinheiro ao mercador com intenção de ganho, onzena, pagina, 200. §. 21. 22.

Deposi

Tauoada.

- Depositos, pag. 177. §. 132.
& pag. 179. §. 139. 140.
Descobrir segredo quando he P. pagina. 225. §.
23. te 33.
- Descobrir cousa da cōfissā
pag. 244. §. 40.
- Descobrir impedimentos do
matrimonio quē he obri-
gado, & como peca, pa-
287. §. 46. 147. & pa.
294. §. 194.
- Desejar vida pera deleytes
pag. 57. §. 13.
- Desejar a morte propria,
ou alheia, ou nā ser naci-
do, pag. 106. §. 6. 7. 9.
- Desejar de ver, ou ser vista
pag. 117. §. 13. 20.
- Desejar de ser amado, P.
pag. 118. §. 21. & pagina
231. §. 3. 4.
- Desejar o alheio injustame-
te, pag. 162. §. 89.
- Desejos de luxuria, P. pag.
115. §. 11. 12. 13. 14.
- Desejos de fermosura, &c.
pera peccar, pagina. 120
§. 39.
- Desejo de infamia alheia,
pag. 119. §. 14.
- Desejo de vingança injusta
pag. 317. §. 72.
- Desobediēcia quādo he P.
pag. 301. §. 26. 27. &c.
- Desobedecer aos prelados
pag. 342. §. 6.
- Desprezo do pai, desejar-
lhe a morte, & não lhe
socorrer, pagina. 91. §.
11. te. 14.
- Differēça antre reis, ou se-
nhores quādo he pecca-
do, pag. 335. §. 9.
- Diligencia sufficiente pera
a confissam, pagina. 43.
§. 4.
- Direitos reaes justos nā pa-
gos, pag. 183. §. 154.
- Direitos reaes injustos quē
os arrecada, pagina. 184
§. 155.
- Direytos reaes a ecclesiasti-
cos injustos, pagina. vi
supra, §. 156. 157.
- Discordia boa, nā he P. pa-
gina. 220. §. 16.
- Discordia, P. pagina. 300.
§. 24.
- Dissimular males, pag. 337
§. 23. 24.
- Disp̄esar em q̄yotos pode a
bispo

Tauoada.

- bispo, pag. 78. §. 48. 49.
Dispensa o papa em toda
irregularidade, pagina,
587. §. 80.
- Dispensa o bispo em irre-
gularidade pera benefi-
cio, & ordens menores,
pag. 58. §. 82.
- Dispensa o bispo em irre-
gularidade d' adulterio
pag. 593. §. 99.
- Dispensa o bispo em toda
irregularidade secreta,
excepto duas, pagina,
594. §. 102.
- Dispensaçā de voto de con-
tinēcia & ordem sacra,
pag. 79. §. 49.
- Dispensaçā requere causa
justa, pag. viii. §. 50.
- Dispensaçā em os impedimen-
tos do matrimonio
que não dirimem, quan-
do he necessaria, pagina
283. §. 131.
- Dispensaçā de matrimo-
nio subrrepticia, pagin.
289. §. 153.
- Dispensar ē votos quē po-
de, pag. 78. §. 47.
- Dispensar quē pode em o
- matrimonio, pagi. 288.
9. 148. te. 153.
- Dispensar em a lei sem cau-
sa, peccado, pagina 335.
§. 11.
- Dispensarem irregularida-
de nam pode quē pode
absoluer, pag. 563. §. 5.
- Diuida ē geral ou particu-
lar quando obriga, pagi-
na 142. §. 28.
- Dívidas do pai defuncto nā
pagas, pag. 94. §. 19.
- Dizimos & primicias, quā
do & como obrigā, pag.
240. §. 27. te. 32.
- Doação do pai ou māi, ao
filho, pag. 167. §. 99. &
pag. 173. §. 120. 121. 122.
- Doação do marido à mo-
lher, ou della a elle, pa-
gina. 174. §. 123.
- Dote que daa o onzeneiro
quando obriga a R. pa.
208. §. 233.
- Duvida cō pertinacia peca-
do, pag. 58. §. 15.
- E
- Eleições como se farā, pag.
621. §. 18.
- Emendar ao proximo, ou
nā

Tauoada.

- não quando he virtude,
pag. 331. §. 21. & quando
não he P. §. 22.
Emendar ao proximo, quā
do he de precepto, pa-
gina. 332. §. 23.
Emendar ao proximo com
maa intençam, pagina,
vt supra. 9. 24.
Emprestar o alheio. P. pa-
181. §. 144.
Emprestar cō sperāça segū
daria de ganho, não he
onzena, pag. 191. §. 182.
Emprestar graciosamente
& receber cō boa fé quā
do obriga a R. ou a P.
pag. vt sup. §. 183. 184.
Emprestar pera auer o seu
he licito, pagina. 192. §.
185.
Emprestar & segurar o q̄ ē
presta sem intençam dis-
so, nam lie onzena: mas
he o emprestar com pac-
to desegurar, pagina,
194. §. 193.
Emprestar em cōtracto, sal-
uo o capital, onzena, pa-
vt supra, §. 194. 195.
Emprestar dinheiro, &c.
- com ganho, onzena. pa-
gina. 191. §. 199.
Emprestar por charidade:
mas mudar a intençā, pa-
gina, vt supr. §. 197.
Emprestar sobre penhor
cō pacto, pag. 196. §. 199.
Emprestar sobre penhor,
cō condiçam se o nam ti-
rar onzena, pag. vt sup.
§. 200.
Emprestar trigo, ou couxa
de peso & medida com
condição, onzena, pagi-
vt supra. §. 201.
Emprestar ao que vai a Frā-
des, com pacto de segu-
rar, onzena, pagina, vt
supra. §. 202.
Emprestar com pacto se
morrer te tal tempo, pa-
gina, 197. §. 203.
Emprestar com pacto de
tornar a emprestar, pag.
vt §. §. 204.
Emprestar trigo velho pe-
ra se pagar em o nouo,
pag. vt sup. §. 205.
Emprestar prata pera se pa-
gar em ouro, pagina,
198. §. 207.
- Empres

Tauoada.

- Emprestimo pera certo v- que he obrigado, pagi-
su, pag. 180, §. 141. 1; 8. §. 71.
- Emprestimos que se nā tor Escrauo q̄ toma ou dā sē li-
nam a seu dono quando cença, pag. 166. §. 96.
- sam peccado, pagi. vi su Escrauo que casa, pagina,
pra. §. 142., & pagi. 181. 265. §. 54. te. 70.
- §. 145.
- Emprestimos de que se vſa Escrauo q̄ se casa, como fi-
em outra couſa, pagina, ca forto, pag. viii. §. 67.
180. §. 143. Esmolla (quando se deve
Encatamētos, peccado, pa- de precepto, pagina. 326.
gina. 61 §. 26 23. te. 51. §. 25.
- Enſeytar pera peccar, pag. Eucharistia sacramento, pa-
113. §. 22. gina. 153. §. 30.
- Engano ou malicia que he Eucharistia quē a duvida,
pag. 177. §. 13. pag. 254. §. 31. 32.
- Enſinar o proximo quādo Eucharistia quē a nega, he
obriga, pag. 329. §. 12. rege, pag. vi sup. §. 33.
- Enthesourar por cobiça pe Excomungador como pec-
cado, pag. 334. §. 5. ca excomungando pagi.
Entregarse do seu escōdida 442. §. 8.
- mēte quādo he peccado Excomungado q̄ esta a hum-
pag. 159. §. 76. 77. anno em a excom., pare-
ce confessar o delicto,
Entregarſe em duvida quā pag. 410. §. 34.
- do he peccado, pag. 160 Excomungado ique o esta a
§. 78. por algum tempo incor-
Excarnecer do pai, pagina- re em certa pena, pagina.
94. §. 17. 451. §. 35.
- Excarnecer quādo he pecca Excomungado quando se
do, pag. 220. §. 17. ha de euitar, pagina. 456.
- Escrauo quē o faz fugir, a §. 48. 49.

Tauoada.

- Excomungado q̄ recebe ou
administra sacramētos,
pag. 464. §. 63, 64.
- Excomungado q̄ participa
in diuinis, pag. 465. §. 65.
- Excomungado q̄ participa
em couias humanas, pa-
gina, vt sup. §. 66.
- Excomungado que accep-
ta eleiçam, &c. pag. 466
§. 67.
- Excomungat quem pode,
pagina 441. §. 5. 6. 7.
- Excomungat sem authori-
dade, peccado, pagina,
464. §. 62.
- Excomunhā q̄ he, como se
parte, & quanto dura apo-
sta per homē, ou per di-
reito, pag. 439. §. 1. 2.
- Excomunhā iusta qual he,
pag. vt sup. §. 3.
- Excōm. injusta, pagi. 440.
§. 4.
- Excōm. porq̄ se ha de por
pag. 442 §. 9.
- Excōm. como se ha de por
pag. 443. §. 10. 11.
- Excōm. com condiçam nāo
liga, pagina, vt supra,
§. 12.
- Excōm. nā tem forma sub-
tācial, mas quando obri-
ga pellas palauras, pagi-
na. 444. §. 12.
- Excōm. a quē liga, pagina,
vt supra, §. 14. 15. 16.
- Excōm. que ignorācia a ex-
cuia, pag. 446. §. 17.
- Excōm. de que communi-
cações priua, pagi. 443.
§. 9.
- Excōm. priua dos sacramē-
tos da ygrefja, pagina. vt
sup. §. 20.
- Excōm. priua dos suffra-
gios da igrefja, & o q̄ ma-
is obra, & a iusto nam
priua, pag. vt 6. §. 21.
- Excōmunhāo, aparta dos
offícios diuinios, pagina
vt sup. §. 22.
- Excōmunham priua da fal-
la, oraçā saudaçā, cōmu-
nicaçam, & mesa, pagi.
vt supra. §. 23.
- Excōm. faz irregular o q̄
em ella vſa de ordēs, pa-
gina, 449. §. 24.
- Excōm. faz infame o exco-
mungado, pagina, vt su-
pra. §. 25.

{ exco-

Tauoada.

- Excōm.faz nulla a collaçā
do beneficio,pagi.450.
§.26.
- Excōm.priua de voz acti-
ua,& paſſiuia, pagina,
vt §.§.27.
- Excōm.suspende de officio
& beneficio, pagina, vt
supra,§.28.
- Excōm.priua da obrigaçā
seruicio & vassalajem,
vt supra.§.29.
- Excōm.priua q nāo orem
ē pubrico pelo excōmū
gado,vt supra.§.30.
- Excōm.inabilita o excō-
mūgado,pa nāo ser au-
thor nē reo,pag.vt sup.
§.31.
- Excōm.priua da sepultura
ecclesiastica,pag.vt §.§.32
- Excōm.ānulla as letras &
graças do excōmūgado
pag.vt sup.§.33.
- Excōm.menor q he,& quā
do se incorre em ella,fa-
gina.451.§.36.37.
- Excōm.menor nā se incor-
re por cōmunicāçō cō
os da mayor em certos
casos,pa.452.§.38.te 42
- Excōm.cōtra participātes,
quando & como liga,
pagi.459.§.53.54.
- Excōm.contra hereges,pa-
gin.469.§.5.
- Excōm.contra os que ap-
pellão do Papa, perao
concilio,pag.470.§.6
& pag.507.§.44.
- Excōm.contra os costarios
do mar,& os que tomā
beēs de naufragio, pag.
471.§.7.& pagina.513.
§.58.
- Excōm.contra os que im-
poem nouos direitos,
pag.472.§.8.
- Excōm.contra falsarios,pa-
gina.473.§.9. & pag.
496.§.15.
- Excōm.cōtra os que leuão
armas a infieis, pagina,
473.§.10.
- Excōm.contra os q impedē
os mātimētos ácorteRo
mana,pag.474.§.1..
- Excōm.cōtra os q roubam
os que vāo a See aposto-
l ica,pag.475.§.12.
- Excōm.cōtra os q ferē car-
deaes,&c.pag.476.§.13.
& pagi.

Tauoada.

- & pag. 493. §. 31.
Excom. contra os que serem
os que recorrê à Correio
mana, &c. & sobre outras
causas diuerzas, pag. 477
§. 14.
Excom. cõtra os q̄ se entreme-
tē em causas crimes cõtra
ecclesiasticos, pag. 481. §. 15
Excom. contra os que aduo-
cam así as causas de letras
apostolicas, pagina. 481.
§. 16.
Excom. cõtra os q̄ serem os
peregrinos que vā a Ro-
ma, pag. 483. §. 17.
Excom. contra os que occu-
pão terras da ygrelha, &c.
& os que tomão beçs do
Sacro Palatio em tempo
de See vacante; ou em ou-
tro, pagina, vt supra. §. 18.
Excom. contra os que absolu-
uem das da ceia, pagina.
484. §. 19.
Excom. contra os que poe-
m mãos em clérigo, pag.
485. §. 20.
Excom. de mãos vi-
olentas
nam se incorree m certos
casos, pag. 485. §. 21.
Excom. de mãos violentas
absolue o bispo em certos
casos: & os per lados reli-
gioſos a ſeus ſubditos, pa-
gina, 491. §. 22. 23.
Excom. q̄ poem o legado, pa-
gina. 496. §. 24.
Excom. contra os q̄ tem le-
tras falsas do Papa, pagi.
vt supra, §. 26.
Excom. cõtra os clérigos q̄
participā cō os excomun-
gados pello Papa, pagina
vt supra. §. 27.
Excom. cõtra os incéderios
pag. vt supra. §. 28.
Excom. cõtra os ſacrilegos,
pag. 497. §. 29.
Excom. contra os que elegē-
ſen ador de Roma, &c. pa-
gina. 498. §. 30.
Excom. contra o que perfe-
gue juyz ecclesiastico, pa-
gina. 499. §. 31.
Excom. contra os Inquisido-
res, pag. 500. §. 33.
Excomunhão contra os re-
ligiosos que adminiftrão
os ſacramentos, pagina.
vt supra, §. 34.
Excom. contra os clérigos

Tauoada.

- & religiosos que fazem ju-
rar de escolher sepultura,
pag. 501. §. 35.
- Excom. contra os q̄ cōstrāſe a
celebrar em lugares inter-
dictos, pag. 502. §. 36.
- Excom. contra os q̄ absoluem
per certo confessional, pa-
gina, 503. §. 37.
- Excom. contra os que abtem
os mortos, pagina, vt su-
pra, §. 38.
- Exco. contra os q̄ dão ou to-
mam algua couisa por êstar
em religiā, pag. vt ſ. §. 39.
- Excom. contra os limoniacos
em ordem ou beneficio,
pag. 504. §. 40.
- Excom. contra os mendican-
tes que passā a outras or-
dēs, pag. 505. §. 41.
- Excom. sobre a opiniā da cō-
cepçā, pag. vt ſ. §. 42.
- Exco. contra os q̄ êirā ē moſtei-
ros de freiras pag. 506. §.
43. & pag. 537. §. 105.
- Excom. contra molieres que
entrão ē moſteiros defra-
des, pag. 508. §. 45.
- Excom. contra o q̄ participa ē
crime, pag. 509, §. 49.
- Excom. contra o q̄ foy absolu-
to em o artigo da morte,
e nā recorre, pa. 510. §. 50
- Excom. contra os juizes &
gouernadores que amoe-
fados nāo fazem justiça,
pag. 511. §. 51.
- Excom. contra o electo ē Pa-
pa nāo canonicamente,
pag. vt ſ. §. 52.
- Exco. contra o bispo, q̄ toma
cargo q̄ lhe nāo pertence
pag. vt ſ. §. 53.
- Exco. contra os studātes de Bo-
lonha, pag. vt ſ. §. 54.
- Excom. contra os que poem
direitos a ecclesiasticos,
pag. vt ſup. §. 55.
- Excom. contra os religiosos
que ouuem leis, &c. pag.
512. §. 56.
- Excom. contra o sacerdote
q̄ tem officio de Biscōde,
pag. 513. §. 57.
- Excom. contra os que fazem
guardar statutos contra
a liberdade ecclesiastica,
&c. pag. vt ſ. §. 59.
- Exco. contra os que mandão
cartas ou recados aos car-
deaes q̄ ue estam em con-
cla-

Tauoada.

clavi, pag. 515. §. 60.

Excom. cōtra os regedores
da cidade òde se faz a elei-
çāo do Papa, pagina vt su-
pra, §. 61.

Exco. cōtra os q̄ agrauā os
que nā querē eleger a seu
rogo, pag. 516. §. 62.

Excom. contra os que usur-
pāo de nouo a ygreja va-
gante, ou scus bēs, pagina.
vt ſ. §. 63.

Excom. contra o chamado
pera eleiçām das freiras,
que cauia discordia, pag.
vt ſ. §. 64.

Excom. contra o q̄ procura
que seu cōſervador proce-
da alem de seu poder, pa-
gina. 517. §. 65.

Excom. contra o que se faz
per forçā abſoluer de ex-
comu. ou interdicto, pag.
vt ſ. §. 66.

Excom. contra o que finge
caso pera que o juyz vā a
casa de algūa molher, pa-
gina, vt ſ. §. 67.

Excom. cōtra os q̄ forçā os
ecclesiasticos a feſometer
a sua jurdicā, pa. 518. §. 68

Excom. contra os que inuen-
tão noua ordem, pagina,
vt ſ. §. 69.

Excom. cōtra os que fazem
pagar portageés ás ygre-
jas, ou a ecclesiasticos, pa-
gina, 519. §. 70.

Excom. cōtra os q̄ conſtran-
gem os q̄ impeirão letras
apostolicas, pa. 520. §. 71.

Excom. contra os que cōſen-
dem que nā vendā nē cō-
prem a ecclesiasticos, pa-
gina. 521. §. 72.

Exco. contra os religiosos q̄
temerariamente deixā ieu
habitū, pag. vt ſ. §. 73.

Excom. cōtra os religiosos
q̄ vāo ao ſtudo ſem licen-
ça, pag. 522. §. 74.

Excom. contra os doctores
que enſināo leis, ou medi-
cina a religiosos, pagina,
523. §. 75.

Excom. cōtra os que enterrā
hercges em ſagrado, pag.
vt ſupra, §. 76.

Excom. cōtra os q̄ nā obe-
decē aos bispos & inquiſi-
dores, pag. vt ſ. §. 77.

Excom. cōtra os que mādāo

Tauoada.

- matar por assassinos, pagina. 724. §. 78.
- Excom. contra os clérigos q̄ cōsintem vſureiros mani-
festos, pag. vii §. §. 79.
- Excom. cōtra os q̄ cōcedem
represalias cōtra ecclesiás
ticos, pag. 525. §. 80.
- Excom. cōtra os q̄ tomā fruc-
tos dos benefícios socres-
tados, pag. vii §. §. 81.
- Excom. contra os que enter-
ram defunctos em tempo
de interdicto, ou excomū-
gados, ou onzeneiros, pa-
gina, 526. §. 82.
- Excom. cōtra os religiosos
q̄ tomā os dízimos de su-
as terras pag. 527. §. 83.
- Excom. cōtra os religiosos
q̄ vão à Corte cō animo
de dānar, pag. vii §. §. 84
- Excom. cōtra os monges q̄
tē armas sem licença, pagi-
na. 528. §. 85.
- Excom. cōtra os q̄ impedem
os visitadores das freiras
pag. vii §. §. 86
- Excomunhão. contra as mo-
lheres beguinhas, pagina,
vii supra, vii §. §. 87.
- Excom. contra os que casam
em graos prohibidos &
comprende sete, pagi-
na, 529. §. 88.
- Excom. cōtra os Inquisido-
res que tomā peitas, pa-
gina. 530. §. 89.
- Excom. contra os q̄ fazem
statutos que paguem on-
zenas, pag. vii §. §. 90.
- Excom. contra os religiosos
mēdicātes q̄ tomā nouas
casas, pag. 531. §. 91.
- Excom. contra os pregado-
res que retrahem de pa-
gar os dízimos, pagina,
532. §. 92.
- Excom. contra os religiosos
que nam fazem conscien-
cia aos penitentes de pa-
gar os dízimos, pagina,
vi supra, §. 93.
- Excom. contra os religiosos
que não guardão interdic-
to, pag. vii §. §. 94.
- Excom. contra os que nam
obedecem aas letras do
Papa, pag. 533. §. 95.
- Excom. cōtra os beguinios,
pag. vi supra, §. 96.
- Excom. cōtra os que impri-
mem

Tauoada.

- mem liuros sem licençā,
pag. 534. §. 97.
- Excom. contra os que impe-
dem os Nuncios, pagina
vt supra, §. 98.
- Excom. contra os que alugā
ou alheiā os bēs da ygre-
ja, pag. vt ſū, §. 99.
- Excom. contra os q̄ presumē
defender que se pode cele-
brar em P. sem confissam
pag. 535. §. 100.
- Excom. contra os que que-
vem os bēs & iurdições
ecclasticas, pagina, vt su-
pra, §. 101.
- Excom. contra os que tomão
molher per força, pagina
536. §. 102.
- Excom. contra os que fazem
casar per força, pagina,
vt supra. §. 103.
- Excom. contra as iustiças se-
culares que obedecão aos
bispos sobre a clausura
das freiras, pagina, vt su-
pra. §. 104.
- Excom. contra os que forçā
ou impedem as molheres
a ser freiras, pagina, vt su-
pra. §. 105.
- Excom. contra os padroeiros
das igrejas q̄ tomā de seu
fructos, pag. vt ſū, §. 107.
- Excom. contra os desafios, pa-
gina. vt ſū, §. 108.
- Excomunhōes do direito,
quādo & como se incorrē
pagina, 477. §. 1.2.
- Excōs. da bulla da ceia quā-
do & como se incorrem,
cuja rescruaçā acaba com
o Papa q̄ a fulminou, pa-
gina, 468. §. 3.4.
- Extrauagāte ad euitāda, pa-
gina. 456. §. 4.8.
- Extrema necessidade quādo
se entende, pag. 326. §. 4.
- Extrema necessidade quādo
obriga, pag. 328. §. 10.
- Extrema vñçāo sacramento
pagina, 255. §. 38.
- Extrema vñçāo quē a orde-
nou, & quē he seu minis-
tro, pag. vt supra, §. 39.
- Extrema vñçā a quē se hade-
dar, pag. 256. §. 40. 41.
- Extremavñçā como se h̄e de
dar, pag. vt supra, §. 42.
- Extrema vñçāo q̄ libra a alma
alma, pag. vt supra. §. 43.
- Extrema vñçāo, p̄ oitēſſe da a

Tauoada:

- pagina. 157. §. 44.
Extrema vñçã, quē a nã rece
be, pecca, pag. 253. §. 45.
- F
Falar, cantar, ou ler cousas
más pecado, pag. 113. §. 23. 25
- Falar moeda, pag. 175. §. 126.
- Falar scripturas, pagina, vt
supra, §. 127.
- Falar signal, pagina, 176.
§. 128.
- Falar pelos, pagina, vt su-
pra, §. 129.
- Falso testemunho, pag. 215.
§. 2. & pag. 216. §. 4.
- Fama do proximo, como &
quādo se deve guardar ē
acōfissão, pag. 29. §. 1. te
o fim do cap.
- Familiares & domesticos co-
mo se entendē pera gozar
de priuilegios, pa. 557. §. 33
- Fec que todo Christão deve
ter & cret: & o q deve fa-
zer, pag. 51. §. 1. 2. 3.
- Fee, opinião, &c. como con-
corda, pag. 602. §. 11.
- Feira ē dia d festa, pa. 59. §. 12
- Felícios, & feiticeiras, pagi-
na. 51. §. 14. 15.
- Ferir ási mesmo, peccado, pa-
- gina. 107. §. 8.
- Festas de guardar como &
quādo obrigā, pa. 85. §. 1.
- Festas q obras se defendē em
ellas, pag. vt §. §. 2. 3. 4.
- Festas nāo guardadas, pagi-
na, 57. §. 7.
- Festas quē as pode quebran-
tar, pag. 55. §. 8. 9. 10.
- Filho nā pode entar em reli-
giā em extrema necessida-
de dos pais, pagi. 55. §. 20.
- Filho, q toma, ou dāsē licēça
pag. 165. §. 95. te 100.
- Filho q ganha cō a fazenda
do pai, pag. 168 §. 97. 98.
- Filho natural, spurio, ou le-
gitimo quādo pode, ou nā
pode, ou deve herdar, pag.
168. §. 103. te 108.
- Filho adoptiuo herda, pagi-
na. 170. §. 1c. 8.
- Filho tem. 4. maneiras de
peculio, pag. 17. pagina,
114., te 119.
- Fingir causa pera ir tomar te-
stemunho a molher, pec-
cado, pag. 316 §. 31.
- Fogo quē o poem pecca, &
he obrigado a R. pagi-
na, 157. §. 69.
- forçat

Tauoada.

Forçar ou ameaçar alguem
vēda o seu, pag. 335. §. 13.

Forçar alguem a casar, pagi-
na, 337. §. 20.

Forçar a celebrar, pag. 342.
§. 7.

Forçar a molhet a ser freira
pag. 6:4. §. 30.

Fornicação, pag. 110. §. 1.

Fraude ou engano, pagina,
305. §. 41.

Freiras se cōfessem cada mes
pag. 624. §. 22.

Freiras de que idade entrarão
& como farão profissam,
pag. 627. §. 29.

Furtar ao pay, pagina. 94.
§. 16.

Furtar forçosamente, pagi-
na, 155. §. 62.

Furtar coufa sagrada, pagi-
na, v. 6, §. 63.

Furtar sem extrema necessi-
dade pag. 161. §. 80.

Furto quādo he P.M. ou ve-
nial, pag. 129. §. 1, 2, 4. &
pag. 155. §. 60.

Furto notavel, pa. 130. §. 3.

Furto em extrema necessida-
de quando excusa, pagi-
140. §. 23.

G

Gados em cōpanhia ou por
aluguer quādo he lícito, ou
nā, pag. 205. §. 215. 226.

Ganho torpe quādo obriga
a R. pag. 136. §. 1, 16. 19.

Ganho torpe de jogo, pagi-
na, 187. §. 165.

Gastos superfluos, pagina,
334. §. 6.

Guerra injusta, pagina, 556.
§. 14.

Gulla peccado, pagina, 320.
§. 83.

H

Herança do pay, pagina, 94.
§. 16.

Herdar como se pode, pagi-
na, 168. §. 101. 1e 113.

Herege he crer cō pertinacia
contra a fce, pag 57. §. 14.
& pag. 60. §. 21.

Herege não pode deixar a al-
guem sua fazenda, pagi-
170, §. 109.

Hypocresia quādo he pecca-
do, pag. 218. §. 9. 10.

Homicidio illicito, qre l e,
pag. 587. §. 11.

Honrar o pay, &c. em que
cōfiste, pag. 51. §. 3.

Tauoada.

- I veneradas, pa. 613. §. 9.10.
Iactacia quando he, P. pagin. Imagēs como se pintarā, pa
293. §. 14. gina. 614. §. 11.
Iejū da igreja quando obriga Imagēs nouas nā se pintē se
pag. 233. §. 7. te. 26. licença, pag. 615. §. 12.
Iejū quē he excuso delle, pa Imitar peccados, pagi. 319.
gina. 234. §. 8. te 13. §. 78.
Iejū quē o faz quebrar, pecca Impedimentos do marrimo
pagi. 237. §. 16. 17. nio quātos & quaes sam.
Ignorancia das couisas neces sarias da fee, pag. 58. §. 17 Impedimento, 1.erro, pagi.
18.19. vt supra. §. 63.
Ignorācia crassa nāo excusa Impedimento. 2. cōdiçāo, pa
de R. pagina, 143. §. 29. gina. 265. §. 64. &c.
Ignorācia prouavel & justa Impedimento. 3. voto, pagi.
excusa, pag. 150. §. 47. 266. §. 71.
Ignorācia que he, pagina, Impedimento. 4. parentesco
303. §. 32. pag. vt supra. §. 72.
Ignorācia affectada, pagina Impedimento de parentesco
vt supra, §. 33. ipiritual, pag. vt §. §. 73.
Ignorācia crassa, pagina, & pag. 267. §. 75.76.
vt supra. §. 34. Impedimento de parentesco
Ignorācia inuēciuel, pagi. carnal, pa. 268. §. 77. te 80
vt supra, §. 35. Impedimento de parentesco
Igreja quando val ao homi- legal pag. 269. §. 81. te 84.
ziado, pag. 343. §. 16. 17. Impedimento de crime, pa
Igreja quando nā val, pagina gina, 270. §. 85. te 88.
vt supra. §. 18. 19. 20. Impedimento d infidelidade
Igreja polluta q̄ he, & ē que pag. 271. §. 89. te 92.
caíos, pag. 594. §. 1. te. 4. Impedimento de força, pag.
Imagēs do senhor como serā 272. §. 93. 94. 95.

Impe

Tauoada.

- Impedimento de ordem, pagina 273. §. 96. 97.
Impedimento de casar com a següda molher, pagina, 274. §. 98. te. 102.
Impedimento de pubrica honestidade de justiça, pag. 275. §. 103. te 107.
Impedimento de impotēcia, pag. 277. §. 108. 109. 110.
Impedimento de cōdiçāo, pagina, vt §. §. III. te 120.
Impedimentos que não dirimem o matrimonio & primeiro da prohibicām do bispo, pag. 281. §. 113.
Impedimento de tempos vedados, pag. vt §. §. 124. 125.
Impedimento d' cathecismo pag. vt supra. §. 127.
Impedimento d' voto simple pag. 282. §. 128.
Impedimento de sete crimes pag. vt supra. §. 130.
Impedir a geraçām, pag. 115. §. 10.
Impedir o bem alheio quanto obriga a a. R. pag. 145. §. 32. te 40. & pagina. 156. §. 65.
Impedir visitaçā, pag. 336. §. 16.
- Incesto, impede pedir o debito, mas não pagallo, pagina. 125. §. 56.
Indignaçām, pagina, 3. §. §. 74. 75.
Indulgencias seus abusos se moderem, pag. 62. §. 35.
Induzir a jurar falso, pagina 69. §. 18.
Induzir a onzena, pag. 206. §. 228. 230. 2. 1.
Induzir a ministrar sacramento em peccado, pagina, 249. §. 9.
Infamado, quem & qual he, pag. 348. §. 38.
Ingratidā a Deos & ao proximo, pag. 298. §. 15. 16.
Injurias contra o pay, pagina. 93. §. 8.
Injuria quando he peccado, pag. 219. §. 12. 13.
Inquirir testemunhas em fata, peccado, pagina. 346. §. 29.
Intençām de prouocara pecar, pag. 299. §. 12.
Interdicto eclesiastico que he, & que defende, pagina. 546. §. 1.
Interdicto em que cōcorda
- Tt 5 cōs

Tauoada.

- cō as outras cēsuras, pag.
vt supra, §. 1.2. E em que
differem, pag. 547. §. 3.
Interdicto como se poē & q̄
obra, pag. 548. §. 4.
Interdicto como se parte, pa-
gina, vt §. §. 5.
Interdicto pessoal, pag. 549
§. 6.
Interdicto geral, local, e pes-
soal, pagina, vt §. §. 7.8.
Interdicto da clerecia, pagi-
na, 550. §. 9.
Interdicto de lugar, pagina
vt supra. §. 10.
Interdicto, quē o pode poer
pag. vt §. §. 11.
Interdicto geral cōtra quem
se poem, pag. vt §. §. 12.
Interdicto particular quē cō-
prehende, pag. 551. §. 13.
Interdicto que coulhas veda
ou permite, pagi. vt §. §.
14.15.16.
Interdicto quē pode ouuir
& fazer ē elle, os officios
diuinos, pa. vt §. §. 17.18.19
Interdicto, como se faz o of-
ficio diuinio ē elle, pa. 553.
§. 20.21. & pag. 555. §. 26.
Interdicto que permite, pa-
gina, 554. §. 22.23.27.
Interdicto que defende, pa-
gina, vt §. §. 24.25.
Interdicto, quando & como
permite celebrar, pagina
556. §. 28.
Interdicto aleuantam os fra-
des em certas festas, pagi-
na, vt §. §. 29.30.31.
Interdicto como nā aprouei-
ta preuilegio em elle, pa-
gina. 557. §. 32.
Interdicto em q̄ festas se ale-
uanta, pag. 558. §. 34.35.
Interdicto por quanto tem
po se aleuanta, pagin. 559.
§. 37.
Interdicto quādo se aleuan-
ta & que se pode fazer, pa-
gina, vt §. §. 36.38.
Interdicto quādo obriga a
guardarse, pag. 560. §. 39.
Interdicto quem o quebran-
ta, ou faz quebrātar, pag.
vt §. §. 40, e pa. 561. §. 46.
Interdicto differe de cessatio-
nē diuinis, pag. 561. §. 42.
Interdicto quē o poem sem
poder, peccā, pa. 562. §. 44.
Interdicto quem estaa em el-
le como pecca, pa. vt §. §. 45
inuençāo

Tauoada.

- Invençam de nouidades, pagina. 299. §. 17.
- Inveja peccado, pagi. 318. §. 76. 77.
- Inuocacãam do demonio, pagina. 60. §. 22. 23.
- Iogos quādos sam peccado, pagina. 186. §. 162. 163. & quando não, §. 164.
- Iogos de ecclesiasticos, pag. pag. 187. §. 65. 167. 168.
- Iogos quem os fauorece pec ca, pag. 188. §. 169.
- Iogo com importunaçā, pagina, 189. §. 174.
- Iogos com jurar & arrengos, pag. vt ſ, §. 176.
- Ira cōtra o pai, pag. 92. §. 7.
- Ira peccado, pag. 316. §. 67.
- Ira com mao desejo, pagina 318. §. 73.
- Irregular ē duvida como se julgaraa, pag. 55; § 3.
- Irregular peccata celebrando mas nā cae ē noua irregularidade, pag. vt ſ, §. 4.
- Irregular he o q̄ corta mēbro aſi mesmo, pa. 565 §. 1;
- Irregular he o q̄ tē falta ou sobegidā o de mēbro, pagina. 566. § 16. 17.
- Irregular he o bastardo, pagina, 567. §. 18.
- Irregular he o leproſo, pag. 567. §. 20.
- Irregular he o lunatico, &c. pag. 568. §. 21.
- Irregular he o hermophro dito, pag. vt ſ, §. 22.
- Irregular he o escrauo, pag. vt ſupra, §. 23.
- Irregular lie o infame, pag. vt ſupra, §. 24.
- Irregular he o que nam be be vinho, pag. 569. §. 25.
- Irregular he o idiota sem traſas, pag. vt ſ, §. 26.
- Irregular he o que nam baptizo do, pag. vt ſ, §. 27.
- Irregular he o q̄ desforma ou corta mēbro a outro, pag. 570. §. 28.
- Irregular he todo o que dā cauſa, ou ajuda a desfor mar, pag. vt ſ, §. 29.
- Irregular he o q̄ iñjustamente māda espācar, pa. 571. §. 32.
- Irregular he o que dā bēſta pera guerra iñjusta, pagi na, 572. §. 33.
- Irregular he o que mata em guerra justa, pa. 573. §. 34.
- Irre

Tauoada.

- Irregular he o q̄ daa lenha morte, pag. 580. §. 53.
pera queimar os hereges Irregular he o juiz q̄ dà sen-
pag. vt 5. §. 36. tēça injusta, pag. vt 5. §. 54
- Irregular he o que daa ins- Irregular he o q̄ por cobrar
trumentos pera justigar, o seu detem o ladrão, se
pag. vt 5. §. 37. não protesta, pagina, vt
supra. §. 55.
- Irregular he o que prende, Irregular, he o q̄ peleja injus-
ou entrega o ladrão, pa- tamente, & por sua causa
gina, 574. §. 38. mata, pag. 581. §. 57. 58.
- Irregular he o que daa pres- Irregular he o que tem ani-
sa aa desformaçāo, pagi- mal que mata, pagina, vt
vt 5. §. 39. supra. §. 59.
- Irregular he o que desfor- Irregular he o medico q̄ por
ma per justa defensāo do sua causa desforma, pagi-
proximo, pag. vt 5. §. 40 na, 582. §. 60.
- Irregular he o que accusa a Irregular he, o que nā sendo
outro por insuria alheia medico apresura a morte
pag. 575. §. 41. pag. vt 5. §. 61.
- Irregular he o que se castra, Irregular he o que cō seu ro-
pag. 578. §. 48. go, ou cōsentimēto causa
Irregular he o q̄ injustamen- desformaçāo, pa. 583. §. 64
te fere & causa morte, pa-
gina, vt supra, §. 49.
- Irregular he o q̄ mata por Irregular he o que sustamē-
sua defensām. & quando- te estorua defensām, pag.
não, pag. vt 5. §. 50. vt 5. §. 65.
- Irregular he o que daa ar- Irregular he o que illicita-
mas em batalha injusta, mente manda desformar
pag. 579. §. 51. ou espancar, pagina, 584.
§. 66. 67.
- Irregular he o que accusa Irregular he o que aprova
injustamente em caso de a desformaçāo em seu no-
me

Tauoada.

- me,pag.vt supra. §.68.
Irregular he o que daa con
selho illicito pera desfor
maçā,pag.vt §.§.69.
- Irregular he o q se acha em
pelleja injusta,pagi. 585.
§.71.
- Irregular he, o q desforma
destellando,& nam auí-
sa,pag.586. §.73.
- Irregular he o q a caſo mata
pag.vt §.§.74.
- Irregular he o que em causa
illicita causa morte,pagi.
vt §.§.75.
- Irregular he o que nā sendo
oficial causa morte,ou se
doo,se por sua culpa se se
guio,pag.vt §.§.76.
- Irregular he o que causou a
prisam do que matarā,pa-
gina,vt §.§.77.
- Irregular he o q se ordenou
de bispo que renuncio,
ou excomungado,pagi.
589. §.85.86.
- Irregular he o q se ordena se
idade,pag.vt §.§.87.
- Irregular he o q se ordena
por falso,pag.vt §.§.88.
- Irregular he o q vſa da ordē
q nā tem,pag.590. §.§.89.
- Irregular he o que vſa da
ordem em excomunhão,
pag.vt §.§.90.
- Irregular he o q estando ex
comungado faz celebrar
per ante si,pag.591 §.92.
- Irregular he o que se deyxa
baptizar a segunda vez,
& o que o baptiza, pagi.
vt §.§.93.
- Irregular he o q quebra o in-
terdicto,pag.vt §.§.95.
- Irregular he o criminoso no-
torio,pag.593. §.57.
- Irregular occultissimo po-
de celebrar,pagina, 587.
§.79.
- Irregular ninguem he senão
for expresso em direyto,
pagina,563. §.5.
- Irregular nam he,o que não
poem por obra a desfor-
maçam,pag.571. §.30.
- Irregular nā he o q dā armas
a quem o defendā,ou pera
guerra justa,pagina, vt su-
pra,§.31;32.
- Irregular nam he o que es-
força em guerra justa, pa-
gina,573. §.35.

Irre-

Tauoada.

- Irregular não he o q̄ desco- Irregular nā he o furioso &
bre traições, pag. 575. §. 41. bebado, pag. vt 5. §. 63.
- Irregular como nā he o q̄ es Irregular nā he o que recuo
tā presente aa desforma- ca seu mao conselho, pa-
ção, pag. vt 5. §. 42. gina. 585. §. 70.
- Irregular nā he hū, jsoo por Irregular nā he o que nā
fazer a outro q̄ o seja, pa- descobre a morte, pagina
gina. 576. §. 44. vt sup. §. 71.
- Irregular de delicto, nā he o Irregular nam he o que em
louco, ou menor, pag. vt coufa licita desforma, pa-
supra, §. 45. gina. 585. §. 72.
- Irregular nam he o que fe- Irregular nam he o que re-
re o morto, nem o q̄ causa za as horas em censuras,
mouitu nam animado, pa- pag. 591. §. 91.
- Irregular nā he o q̄ fere, ou Irregular nam he o que cele-
debilita membro, sem dis- bra penitenciado da mis-
formidade, pagi. vt 5. §. sa, ou em ygreja polluta,
47. nem o que fere justa pag. 594. §. 101.
- Irregular nam he o que pa- Irregularidade q̄ coufa he
cifica em guerra, ainda pag. 562. §. 1.
- que injuria, pagina. 579. §. 52.
- Irregularidade como se di-
uide, pag. 563. §. 2.
- Irregularidade de bigamia,
em tres maneiras, pagina
vt 5. §. 6. tt. 9.
- Irregularidade de bigamia,
dispensa o Papa, pa. 564.
§. 10. E o bispo em algūs
casos, §. 11.
- Irregular nam he o menor Irregularidade por falta cor-
de sete annos, nem o sem poral, pag. 565. §. 12.
- niso, pag. 582. §. 62.
- irregu-

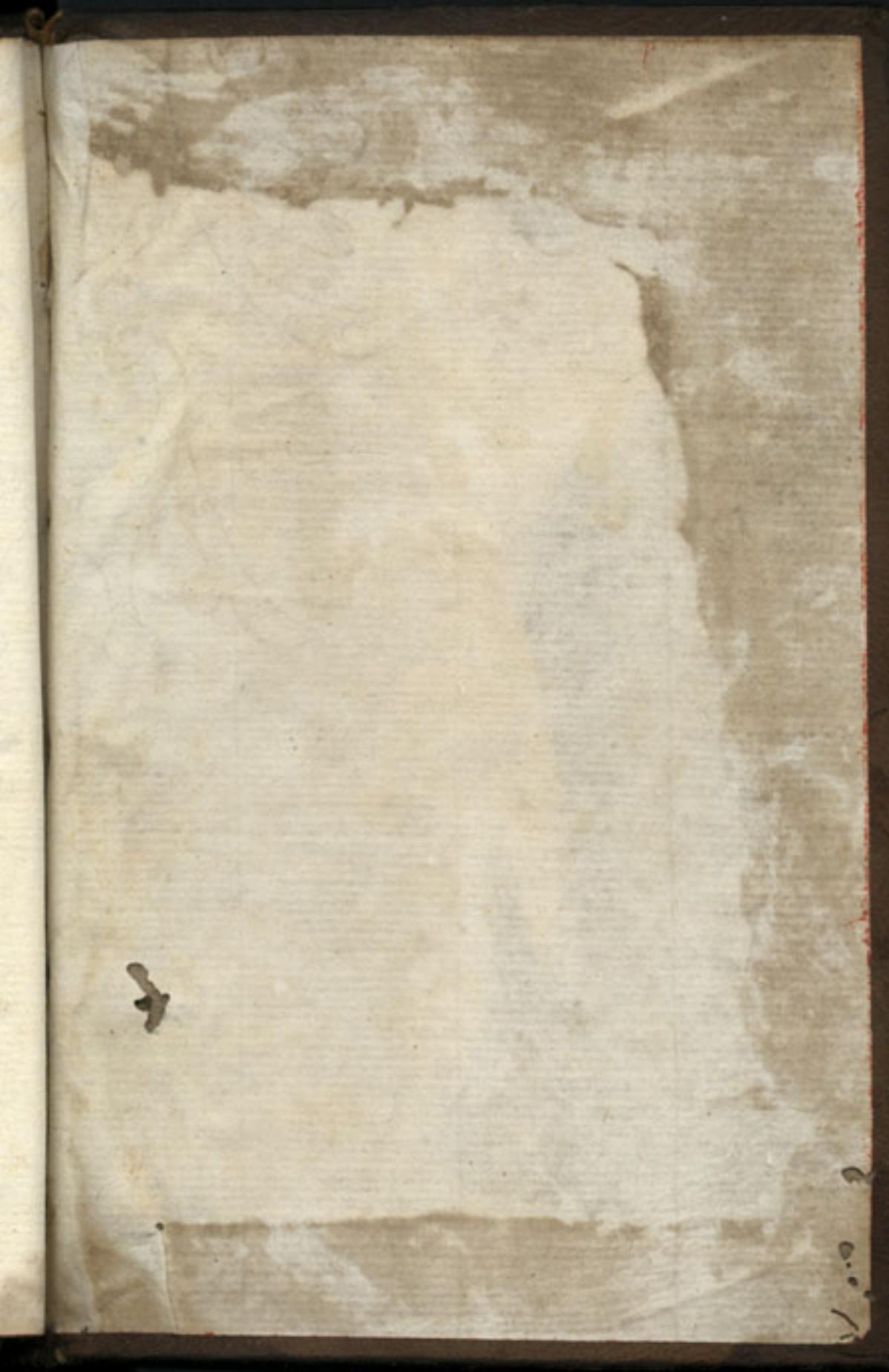
Tauoada.

- Irregularidade causa sobe-
gidão ou falta de algú mē-
bro que inhabilita, pagi.
566. §. 17.
- Irregularidade por falta de
idade, pag. 567. §. 19.
- Irregularidade de delicto,
pag. 575. §. 43. 44. &c.
- Irregularidade de homicí-
dio nam se dispensa, pagi.
587. §. 78. 80.
- Irregularidade, ainda que
oculta, impede, & não a
dispensa o bispo, pagina,
vt §. §. 79.
- Irregularidade por tomar
ordens em excomunhão,
pag. 588. §. 83.
- Irregularidade por tomar
ordens menores & sacras
lútamete, pa. 589. §. 84.
- Irregularidade nā se dispen-
sa por bulla q̄ dā poder d̄
absoluer, pag. 593. §. 5 &
pagina, 593. §. 100.
- Irregularidade nam he fra-
queza de membro, pagi.
565. §. 14.
- Irregularidade nam he falta
do olho direito, pagina,
566. §. 15.
- Iugar com engano, pagina,
188. §. 171. 172.
- Iugar com ignorante, pagi.
vt supra, §. 173.
- Iugar sobre promessa, pag.
189. §. 75.
- Iuiz quādo he obrigado a
tirar deuassa geral, pagi.
347. §. 33.
- Iuiz que pergunta como, &
o que nam dceue, pagina,
vt §. §. 34. 36.
- Iuiz que procede sem accusa-
dor, pag. vt §. §. 35.
- Iuizes quando peccão, pag.
340. §. 1. 11. 38.
- Iuizo temerario, quando he
peccado, pag. 218. §. 11.
- Iulgar segundo a prua não
he peccado, pag. 338. §. 29.
- Iulgar contra direito, P. pa-
gina, 340. §. 2.
- Iulgar mal, pag. vt §. §. 4.
- Iulgar vſuras, pagina, 345.
§. 22.
- Iuramento affirmatiuo, ou
promissorio, pa. 65. §. 6.
- Iuramento nam comptido,
pag. 66. §. 12. 13.
- Iuramento aos criados ou es-
crauos, pag. 69. §. 19.

Iura

Tau oada.

- Juramento quebrado, pag. jurar cosa licita & não a cô
na, vt supra, §. 23. prir, pag. vi §. §. 22.
- Juramento de segredo desculjurar falso por interesse, pa-
berio, pag. 70. §. 26. gina, 70. §. 25.
- Juramento deixado em consjurdiçā de freiguesias de mo-
ciēcia do reo quādo obri-
ga, pag. 185. §. 158. steiros, he do ordinario,
pagina. 624. §. 23.
- Jurar por Deos, & pelas cre-justiçar delinquente sem eô
atutas, pag. 63. §. 1. 2. 3. fisiā, pecado, pag. 345. §. 24
- Jurar quando he mortal, pa-L
gina, 64. §. 4.
- Jurar pello demônio, pagin-
65. §. 7.
- Jurar falso, pa. vi §. §. 8. 9.
- Jurar por ignorancia, crassa
pag. 66. §. 10.
- Jurar sem intençām de com-prir, pag. 67. §. 14.
- Jurar contra o mandamento
pag. vi §. §. 15.
- Jurar de nam fazer o aconse-lhado, ou ocioso, ou indif-
ferente nam obriga, pag.
68. §. 6.
- Jurar conforme à intençā do
q̄ jura forçado, he licito,
pag. vt sup. §. 17.
- Jurar, nam podēdo comp̄ir
pag. 69. §. 20.
- Jurar cosa duidosa, pag. vt supra. §. 21.
- Jurar cosa licita & não a cô
prir, pag. vi §. §. 22.
- Jurar falso por interesse, pa-
gina, 70. §. 25.
- Jurdiçā de freiguesias de mo-
steiros, he do ordinario,
pagina. 624. §. 23.
- Justiçar delinquente sem eô
fisiā, pecado, pag. 345. §. 24
- Legado do pay aa filha, pa-
gina, 175. §. 125.
- Ley da graça concorda com
a da scripture, pagina, 52.
§. 2
- Ley justa quebrantada, pag.
301. §. 28.
- Ley penal em que casos obriga a P. pagin. 302. §. 29. E
em que casos não, pagin.
303. §. 31.
- Lei por interesse, pa. 335. §. 10.
- Leis seculares como nā obriga a pecado, pa. 302. §. 30.
- Libello famoso, pa. 223. §. 23.
- Liurar da morte quem po-de, & o nam faz pecca, pa-
gina. 108. §. 14. 15. 16.
- Louvarse do m. l, peccado,
pag. 118. §. 28. 29.
- Louvar falso, pag. 297. §. 12



COMPEN
ESVM AR